



Escola de Ciências Sociais e Humanas
Departamento de Economia Política

Responsabilidade emergente de Acidentes de Trabalho

Magda Pereira Cardoso

Dissertação submetida como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em
Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador

Dr. Alcides Emanuel da Silva Martins, Advogado, Professor Auxiliar Convidado no
ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2020



Departamento de Economia Política

Responsabilidade emergente de Acidentes de Trabalho

Magda Pereira Cardoso

Dissertação submetida como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em
Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador

Dr. Alcides Emanuel da Silva Martins, Advogado, Professor Auxiliar Convidado no
ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2020

Aos meus Pais.
À minha querida Irmã.
Ao meu Marido.

AGRADECIMENTOS

Como verdadeira apologista da velha máxima de que seja qual for a viagem, a mesma não se faz sozinha, cumpre-me deixar alguns agradecimentos.

Princípio por agradecer aos meus pais, irmã e marido a quem dedico esta dissertação, por nunca me terem deixado desistir e me motivarem a ir mais além, sobretudo num ano caracterizado por tantas e profundas mudanças nas nossas vidas. Um obrigado nunca será suficiente por tanto quanto fazem por mim e para mim!

À minha amiga Rita, que desde o primeiro ano da licenciatura me acompanha (e já lá vão 9 anos), obrigada por embarcares comigo em todos os desafios a que nos temos proposto ao longo dos últimos anos. Contigo é sempre tudo tão mais fácil!

À minha numerosa família e amigos, que sempre me presentearam com compreensão, apoio e motivação.

Ao Sr. Professor Alcides Emanuel da Silva Martins, muito agradeço por ter aceite ser o orientador desta dissertação, pela seriedade e disponibilidade que todas as vezes demonstrou, mesmo quando não estive à altura.

Aos demais professores deste Mestrado, mormente aos Srs. Professores Doutores, Monteiro Fernandes, Manuel Pita e Maria Luísa Teixeira Alves, o meu obrigada por todos os conhecimentos que me proporcionaram adquirir ao longo das nossas aulas e pela devoção com que as ministraram.

RESUMO

Numa altura em que os Acidentes de Trabalho constituem uma das principais temáticas discutidas nos Tribunais do Trabalho Portugueses, urge determinar não só quais os eventos que no âmbito da vida profissional do trabalhador são susceptíveis de serem caracterizados como acidentes de trabalho, como também em que casos e em que medida, pode a entidade empregadora ser responsável pela sua reparação, ou em última análise “desresponsabilizada” e isentada do dever de reparação que a lei impõe.

Não obstante o supra exposto, veremos que não deixa de ser curioso perante um tão vasto Código do Trabalho, que reúne um conjunto de mais de quinhentas normas reguladoras de situações jurídico-laborais, tenha o legislador preferido remeter todo o regime legal vigente para uma Lei avulsa, a qual no nosso estudo terá a maior importância, isto é, a Lei n.º 98/2009 de 04 de Setembro.

Constituindo o conceito de acidente de trabalho, o ponto de partida para o apuramento dos pressupostos da responsabilidade que se impõe determinar e bem assim apurar a indemnização devida ao trabalhador sinistrado, cremos que não poderíamos analisar o instituto da responsabilidade emergente de acidentes de trabalho, sem antes escrever umas breves linhas acerca do seu conceito e requisitos para caracterização do mesmo enquanto tal.

Nesta dissertação, procuraremos abordar as questões que diariamente ocupam em larga medida, o universo de casos levados aos nossos Tribunais do Trabalho, mormente os acidentes de trabalho que são concomitantemente de viação e ainda os eventos infortunisticos que ocorrem por causa imputável à entidade empregadora.

Palavras-chave:

Acidente de trabalho

Dano

Responsabilidade

Códigos:

K310

K 320

ABSTRACT

At a time when accidents at work are one of the most discussed themes in the Portuguese Labor Courts, it is urgent to determine not only which events are likely to be characterized as work accidents, but also to define in which cases the employer can be responsible, or, in other hand, in what situations he can be exempt from the reparation duty that the law imposes to him.

As we will be able to see in more detail, it is curious that such a vast Labor Code as the Portuguese one, which has more than five hundred rules regulating legal and labor situations, does not densify the subject of accidents at work. As we will see, the Portuguese legislator preferred to submit the entire legal regime in force to a single Law, which in our study will have the greatest importance, that is, Law No. 98/2009 of September 4th.

The concept of accident at work is the starting point to define the assumptions of liability that determines the compensation due to the injured worker. Because of this reason, we believe that we could not analyze the liability arising from accidents at work, without write a few short lines about its concept and requirements.

In this dissertation, we will try to address the issues that occupy a large extent on a daily basis, the universe of cases brought to our Labor Courts, in particular work accidents that are also traffic accidents and also the unfortunate events that occur due to reasons attributable to the employer.

Key words:

Work accidents

Damage

Responsibility

Codes:

K310

K 320

ÍNDICE

Introdução	1
Capítulo I - Evolução Histórica e Enquadramento Legislativo	3
1. O advento da Revolução Industrial e a necessidade crescente de criação de leis reguladoras dos acidentes de trabalho no contexto Europeu.....	3
2. Fontes Internacionais.....	5
3. O Caso Português.....	7
Capítulo II- Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho	10
1. Conceito de Acidentes de Trabalho.....	10
2. Requisitos do conceito de Acidentes de Trabalho.....	12
2.1 Elemento Pessoal.....	12
2.2 Elemento Espacial.....	14
2.3 Elemento Temporal.....	15
2.4 Elemento Causal.....	15
3. Extensões do conceito de Acidentes de Trabalho.....	16
3.1. Acidente in itinere.....	16
3.2. Na execução de serviços espontaneamente prestados.....	18
3.3.No exercício do direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores.....	18
3.4. Na frequência de cursos de formação profissional.....	19
3.5. No local do pagamento da retribuição.....	19
3.6.No local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de acidente anterior.....	20
3.7. Na procura de emprego durante o crédito de horas.....	21
3.8.Na execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos.	21
Capítulo III – Responsabilidade emergente de Acidentes de Trabalho	23
1. Pressupostos da Responsabilidade Civil.....	23
1.1 Facto.....	24
1.2 Dano.....	25
1.3 Nexo de Causalidade entre o facto e o Dano.....	29

2. Exclusão, Redução e Agravamento da Responsabilidade.....	31
2.1 Descaracterização do acidente de trabalho.....	31
2.1.1 Dolo do sinistrado.....	32
2.1.2 Violação das condições de segurança.....	32
2.1.3 Negligência grosseira do sinistrado.....	33
2.1.4 Privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado.....	34
2.2 Casos de força maior.....	35
2.3 Outras situações.....	36
2.4 Responsabilidade de terceiros.....	36
2.4.1 Acidentes de Trabalho e concomitantemente de viação.....	38
2.4.2 Princípio da não cumulação de indenizações	39
2.4.3 Princípio da obrigatoriedade da prestação dos primeiros socorros..	40
3. Agravamento da responsabilidade do empregador.....	40
4. Responsabilidade Criminal.....	43
Capítulo IV – A Indemnização e o Seguro Obrigatório.....	45
1. Tipos e Montantes da Indemnização.....	45
2. O Seguro Obrigatório.....	54
Conclusão.....	57
Fontes.....	60
Bibliografia.....	64

Introdução

A escolha do tema da presente Dissertação não foi inócua. Na verdade, é inquestionável a relevância que o trabalho assume na vida de todos nós, a jusante enquanto fonte de rendimento e subsistência, e a montante enquanto factor de desenvolvimento e crescimento económico.

É inegável a pluralidade de riscos aos quais o trabalhador está diariamente exposto durante a prestação da actividade laboral, os quais, muitas das vezes (se não sempre) importam efeitos lesivos que sendo reparáveis aos olhos do Direito, jamais serão justamente ressarcidos do ponto de vista do trabalhador.

Não é por acaso, que a matéria dos acidentes de trabalho representa uma das principais questões jus laborais apreciadas pelos nossos Tribunais do Trabalho¹, porquanto os números dos acidentes de trabalho no nosso país são ainda assustadores.

De acordo com a estatística apurada pela ACT – Autoridade para as Condições de Trabalho, em 2019 foram registados 83 acidentes de trabalho mortais² e 235 acidentes de trabalho graves³. A última estatística disponibilizada pelo PORDATA, elenca que os acidentes de trabalho em 2017 cifram-se em duzentos e nove mil trezentos e noventa⁴;

Perante esta realidade, julgamos ser crucial apurar sobre quem recai a responsabilidade de reparar os danos emergentes de um acidente de trabalho, e quais são os danos que merecem efectivamente tutela neste âmbito, pelo que será sobre esta temática que nos debruçaremos na presente dissertação.

Dito isto, no primeiro capítulo procuraremos elaborar uma breve resenha histórica no que concerne ao quadro factual que esteve na génese da criação de normas reguladoras de eventos infortunisticos sofridos pelo trabalhador aquando do desempenho da actividade laboral e bem assim descrever sucintamente os diplomas e fontes internacionais que nesta sede foram sendo criados.

¹ Nesse sentido vide MARTINEZ, Pedro Romano, Direito do Trabalho, 8ª Edição, Almedina, Abril 2017, pg. 839: “ *A matéria dos acidentes de trabalho, na prática, ocupa talvez 50 % das questões jus laborais suscitadas. De facto, quase metade dos processos dirimidos pelos tribunais do trabalho respeita a acidentes de trabalho*”.

²[https://www.act.gov.pt/\(ptPT\)/CentroInformacao/Estatistica/Paginas/AcidentesdeTrabalhoMortais.aspx](https://www.act.gov.pt/(ptPT)/CentroInformacao/Estatistica/Paginas/AcidentesdeTrabalhoMortais.aspx)

³[https://www.act.gov.pt/\(ptPT\)/CentroInformacao/Estatistica/Paginas/AcidentesdeTrabalhoGraves.aspx](https://www.act.gov.pt/(ptPT)/CentroInformacao/Estatistica/Paginas/AcidentesdeTrabalhoGraves.aspx)

⁴<https://www.pordata.pt/Portugal/Acidentes+de+trabalho+total+e+mortais-72>

No segundo capítulo, procurar-se-á avançar para uma análise mais pormenorizada no que ao conceito de acidente de trabalho e suas extensões concerne.

No capítulo terceiro, abordar-se-á os pressupostos cuja verificação é necessária, para que possamos caracterizar um acidente como acidente de trabalho, procurando igualmente ilustrar casos em que a responsabilidade é excluída, reduzida ou agravada.

No quarto capítulo, terminaremos com uma breve alusão e determinação da indemnização devida ao trabalhador por ocasião de um acidente de trabalho, fazendo referência à existência do tão crucial e obrigatório um seguro de acidentes de trabalho.

Capítulo I - Evolução Histórica e Enquadramento Legislativo

1. O advento da Revolução Industrial e a necessidade crescente de criação de leis reguladoras dos acidentes de trabalho no contexto Europeu.

A preocupação do legislador com a efectiva reparação dos riscos emergentes de acidentes de trabalho, remonta à Revolução Industrial. Ora, numa altura em que o trabalho manual, servil e escravo foi sendo gradualmente substituído pela utilização de máquinas complexas, de manejo difícil e com consideráveis riscos inerentes à sua utilização, assistiu-se a um aumento substancial de acidentes relacionados com a prestação de trabalho⁵.

Com efeito, constituído o trabalho a fonte de rendimento do trabalhador e do seu agregado familiar, a celebração de um contrato de trabalho e a sua manutenção revelavam-se assim, essenciais à subsistência daqueles, pelo que focado em tal objectivo, o trabalhador acabava por levar a cabo condutas inconscientes e temerárias, ignorando assim o risco inerente às máquinas que usualmente manejava.

Perante tal factualidade, emergiu a necessidade de salvaguardar os direitos da classe trabalhadora, mormente no que respeita à prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde e à justa reparação dos danos que eventualmente resultassem de um evento infortunistico⁶.

Sucedendo que, o progresso no sentido de criação de um regime sólido e eficaz que protegesse os direitos e interesses do trabalhador no contexto laboral, não foi tão célere quando se desejaria, tendo inclusivamente passado por um período cujos casos de reparação foram raríssimos.

Se não vejamos. Foram várias as teorias criadas ao longo dos tempos, para enquadrar o regime da responsabilidade emergente de acidente de trabalho.

5 LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, A Reparação dos Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho, Estudos do Instituto do Direito do Trabalho, Volume I, 2001, Pág. 537.

⁶ No entendimento de Gomes Canotilho e Vital Moreira “A prestação de trabalho em condições de higiene e segurança (...), é simultaneamente, um direito dos trabalhadores e uma imposição constitucional dirigida aos poderes públicos, no sentido de eles fixarem os pressupostos e assegurar o controlo das condições de higiene e segurança”, Constituição da República Portuguesa Anotada, 2ª Edição Revista e Ampliada, 1º volume, Coimbra Editora, 1984, Pág.324.

Uma primeira teoria, denominada de *Teoria da Culpa Aquiliana*, caracterizava-se por considerar que apenas em caso de culpa ou negligência da entidade empregadora na produção do sinistro, é que haveria lugar à reparação dos acidentes de trabalho. Contudo, caberia ao trabalhador fazer prova da culpa do empregador, o que conforme se compreenderá, constituía desde logo, uma prova dita diabólica, porquanto o trabalhador é a parte mais débil no seio da relação laboral.

A segunda teoria introduzida no século XIX na França e na Bélgica, foi a qualificação da responsabilidade emergente de acidente de trabalho como *Responsabilidade Obrigacional*, fundada no contrato de trabalho⁷. No entendimento dos apoiantes desta tese, caberia à entidade empregadora garantir a segurança do trabalhador, como consequência do nexo de subordinação inerente ao contrato de trabalho. Desta feita, caberia à entidade empregadora provar que não tivera qualquer culpa no que concerne à verificação do sinistro. Contudo o problema mantinha-se, isto é, nos casos em que o acidente ocorria e que a entidade empregadora lograva afastar a culpa, era o trabalhador quem tinha de suportar unilateralmente todos os prejuízos que do evento danoso adviessem.

Alterando por completo o paradigma das duas teorias supra que se encontravam estritamente ligadas ao conceito de culpa, nasceu a *Teoria do Risco Profissional*. Ora o pressuposto que residiu à criação desta teoria, foi o de entender-se que quem beneficiava efectivamente com a prestação laboral do trabalhador, deveria igualmente responder pelos riscos que daí emergissem, ou seja, a responsabilidade era fundada no risco que o desempenho da actividade laboral, criava desde logo na esfera jurídica do trabalhador. Com efeito, de acordo com o entendimento preconizado por ROUAST e GIVORD, os acidentes sofridos pelos trabalhadores, representavam o preço do progresso⁸, pelo que se o empregador recolhia os lucros inerentes ao trabalho prestado pelo sinistrado, deveria igualmente reparar os danos que daí pudessem advir.

Por último, seguiu-se a *Teoria do Risco Económico ou de Autoridade*, a qual veio consagrar uma noção de risco mais ampla, na medida em que o empregador não responderia apenas quanto aos danos verificados na relação directa acidente/trabalho, mas também nos casos em por exemplo, o trabalhador sofria um acidente na deslocação de casa para o trabalho ou do trabalho para casa, vulgo acidentes in itinere, hoje

⁷ LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes de Leitão, *Direito do Trabalho*, 4ª Edição, Almedina Coimbra, 2014, Pág. 396.

⁸ ALEGRE, Carlos, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado)* 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2001, Pág. 10.

consagrados no nosso ordenamento jurídico e que mais adiante se abordará. Na verdade entendia-se que a responsabilidade deveria pertencer a quem deu as ordens e dirigiu os serviços e não a quem as executou⁹.

Ora, com o nascimento da *Teoria do Risco Profissional* e da *Teoria do Risco Económico ou de Autoridade* a consagração da responsabilidade objectiva no âmbito dos acidentes de trabalho tornou-se uma realidade, que foi sendo acolhida pelas principais potências Europeias, mormente implícita na criação de diplomas que se destinavam à tutela laboral.

Nesta sede, a *Alemanha* foi um dos primeiros países a legislar relativamente às condições de trabalho, cujo primeiro diploma data de 1891¹⁰. Todavia, já na época de Bismarck surgia legislação no domínio dos riscos ligados à doença, aos acidentes de trabalho e à velhice, em 1883, 1884 e 1889 respectivamente.

Em *França*, foi consagrado em 1893 o regime jurídico da segurança e higiene nos estabelecimentos industriais e o regime jurídico dos acidentes de trabalho em 1898.

Já na *Áustria* a regulação da matéria dos riscos ligados aos acidentes de trabalho data de 1887.

Em *Itália*, o primeiro diploma dedicado à reparação no contexto de um acidente de trabalho, data de 1898, sendo que na *Bélgica* o diploma sobre a saúde e segurança dos operários entrou em vigor em 1899.

Na Inglaterra, o regime dos acidentes de trabalho remonta a 1897¹¹.

2. Fontes Internacionais

No contexto Internacional, a preocupação em consagrar um regime relacionado com a responsabilidade emergente de acidente de trabalho foi crescente.

A *Organização Internacional do Trabalho*, desde cedo pretendeu regulamentar matérias relacionadas com a responsabilidade emergente de acidente de trabalho, mormente por meio das Convenções n.º12 de 1921 (a qual versava sobre acidentes de

⁹ BRAGA, Avelino Mendonça, Da Responsabilidade Patronal por Acidentes de Trabalho, Revista da Ordem dos Advogados, Volume II, Ano 7, n.º3 e n.º4, 1947, Pág.184.

¹⁰ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, Tratado de Direito do Trabalho: Parte II – Situações Laborais Individuais, Almedina, Coimbra, 2012, Pág. 740.

¹¹ LEITÃO, Luís Menezes... Direito do Trabalho...ob. cit. Pág. 397.

trabalho na agricultura¹²) e da Convenção n.º17 de 1925 (sobre reparação de acidentes de trabalho¹³). Ainda neste âmbito, cremos que a Convenção com mais relevo desta instância Internacional, terá sido a Convenção n.º18 de 1925 (sobre reparação de doenças profissionais¹⁴), a qual veio a adoptar medidas relativas à segurança, à higiene e ao ambiente de trabalho, com o intuito de prevenir os acidentes e os perigos para a saúde e de mitigar os riscos inerentes ao ambiente de trabalho.

A *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, também não é alheia à tutela acidentária, sendo que no artigo 25º está prevista a matéria do direito à protecção social, na doença e na invalidez¹⁵.

Também no *Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, no seu artigo 7º alínea b), são garantidos direitos emergentes de acidente de trabalho, no que concerne nomeadamente à segurança e higiene no trabalho.

Por outro lado, na *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, mormente no artigo 34º,¹⁶ é conferida protecção da saúde e segurança dos trabalhadores no caso de ocorrência de acidentes de trabalho.

Por fim, no artigo 3º da *Carta Social Europeia*, é consagrada a criação de uma política nacional em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores, cujo objectivo principal passa por prevenir os acidentes e os danos para a saúde do trabalhador, que resultem e/ou ocorram no trabalho.

¹² Ratificada por Portugal através do DL n.º 42.874 de 15/03/1960.

¹³ Ratificada por Portugal através do DL n.º 16.856 de 09/03/1929.

¹⁴ Ratificada por Portugal através do DL n.º 16.587 de 09/03/1929.

¹⁵ Pode ler-se no citado artigo: “*Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade*”.

¹⁶ Nos termos da aludida disposição: “*A União reconhece e respeita o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais que concedem protecção em casos como a maternidade, doença, acidentes de trabalho, dependência ou velhice, bem como em caso de perda de emprego, de acordo com o direito da União e com as legislações e práticas nacionais*”.

3. O Caso Português

Em Portugal, até 1913 a temática dos acidentes de trabalho não apresentava qualquer autonomia, porquanto encontrava-se integrada no regime comum da responsabilidade civil aquiliana, nos termos da qual, conforme supra se disse, caberia ao trabalhador provar os factos constitutivos do referido instituto.

Foi com o apogeu da 1ª República em 1913, nomeadamente por meio da Lei n.º83 de 24 de Julho¹⁷, que Portugal conheceu a sua primeira legislação sobre acidentes de trabalho¹⁸. Com efeito, previu-se pela primeira vez um regime especial, retirando a regulação dos infortúnios laborais do domínio das codificações civis, prevendo-se assim um sistema próprio de reparação das consequências advenientes da ocorrência de um acidente de trabalho.

A teoria da culpa deu lugar à teoria do risco, consagrando-se assim a responsabilidade objectiva da entidade empregadora, bastando ao trabalhador demonstrar que o acidente de trabalho ocorreu no âmbito da actividade profissional¹⁹. Ainda na vigência da citada lei, foi igualmente instituída a obrigatoriedade das entidades empregadoras transferirem o risco infortunistico emergente de acidentes de trabalho sofridos pelos trabalhadores, para entidades que se dedicam à industria dos seguros.

Posteriormente, a evolução legislativa nesta sede ocorreu com a Lei n.º 1942 de 27 de Julho de 1936, nos termos da qual foi consagrada a teoria do risco económico ou de autoridade. Com a feitura da referida Lei, pretendeu o legislador estabelecer que a assunção do risco dos acidentes pela entidade empregadora seria sempre uma consequência da autoridade que esta exerce sobre o trabalhador no âmbito do contrato de trabalho existente entre as partes e da qual retira proveito económico.

¹⁷ Regulamentada pelo DL n.º 182 de 18/10/1913, pelo DL n.º183 de 24/10/1913 e pelo DL n.º 5637 de 10/04/1919;

¹⁸ MARTINEZ, Pedro Romano...ob. cit. Pág. 841.

¹⁹ PEREIRA, David Teles, Breve Síntese Histórica da Tutela dos Acidentes de Trabalho no Ordenamento Jurídico Português: O Seguro de Acidentes de Trabalho em Especial (1913-2000), Pág. 18

Contudo, foi com a Lei de Bases dos Acidentes de Trabalho - Lei n.º2127 de 03 de Agosto de 1965²⁰, que se previu pela primeira vez a extensão do conceito de acidente de trabalho, que infra abordaremos.

Findos mais de 30 anos de vigência, à referida Lei de Bases dos Acidentes de Trabalho, seguiu-se a Lei n.º100/97 de 13 de Setembro de 1997²¹. Com a entrada em vigor da presente lei, denotou-se a intenção do legislador em adaptar o regime jurídico à evolução sócio laboral, designadamente com a consagração do cálculo de pensões com base no salário efectivamente auferido e reportado à Seguradora, bem como com o alargamento do conceito acidente in itinere, o qual passou a incluir as deslocações que impliquem desvios motivados por necessidades atendíveis.

A importância que o trabalho constitui na vida de cada pessoa é indiscutível, pelo que, conforme supra se demonstrou, assistiu-se ao longo dos anos, à crescente necessidade de prevenir e ressarcir os danos sofridos pelo trabalhador na execução da prestação laboral.

Também o Legislador Constitucional ainda no decorrer do ano de 1997²², veio consagrar no artigo 59º n.º1 alínea f) da Constituição da República Portuguesa, como fundamental o direito à assistência e à justa reparação dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho.

Mais tarde, já em 2003, a Lei n.º 99 de 27 de Agosto de 2003, veio instituir o primeiro Código do Trabalho. Com efeito, no seu capítulo V, os artigos 281º a 308º continham normas referentes a acidentes de trabalho, porém nunca chegaram a entrar em vigor, em virtude de não ter sido aprovado o diploma de regulamentação das mesmas²³.

Por fim, seguiu-se a Lei n.º 07 de 12 de Fevereiro de 2009, que constituindo a revisão do Código do Trabalho criado em 2003, vigora até à presente data, contando já com dezanove leis posteriores, que procederam a inúmeras alterações.

Por força do disposto no artigo 284º do vigente Código do Trabalho, onde é referido que a regulamentação da prevenção e reparação dos acidentes de trabalho é regulado por legislação específica, surgiu então a Lei n.º 98/2009 de 04 de Setembro (LAT), que constitui o actual regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais e veio unificar as várias matérias referentes a eventos infortunisticos.

²⁰ Regulamentada pelo DL n.º 360/71 de 21 de Agosto.

²¹ Regulamentada pelos DL's n.º 143/99 de 30 de Abril e n.º 248/99 de 02 de Julho.

²² Por meio da Lei Constitucional n.º1/97 de 20 de Setembro de 1997;

²³ LEITÃO, Luís Menezes, Direito do Trabalho...ob. cit. Pág. 399.

Nos termos da LAT vigente, são três os grandes pilares em que a mesma assenta: Prevenção, Reparação e Reintegração. Do ponto de vista da entidade empregadora, importa adoptar um conjunto de medidas de segurança e higiene no trabalho que a verificarem-se, são susceptíveis de reduzir substancialmente o risco de acidente.

Ainda assim, é consabido que não existem sistemas infalíveis, ainda que a tecnologia galope a olhos vistos no que concerne à criação de condições de segurança no trabalho. Nesse caso, ocorrendo o acidente, impõe-se a sua justa medida do dano causado na esfera do trabalhador.

Por outro lado, nos casos mais graves, em que o trabalhador na sequência do acidente de trabalho fica incapacitado para o exercício da prestação laboral ou até mesmo quando o resultado é a morte, a LAT responde no sentido de garantir ao trabalhador incapaz ou aos seus herdeiros, uma justa indemnização que supra tais circunstâncias nefastas, indemnização essa que pode prolongar-se até ao fim da vida dos referidos sujeitos.

Abordaremos este tema mais à frente, em sede própria, podendo contudo, adiantar que segundo cremos, o sistema de reparação vigente está ainda muito longe de responder de forma célere, justa e eficaz às consequências danosas que emergem de um acidente de trabalho.

Capítulo II- Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho

1. Conceito de Acidente de Trabalho

Actualmente, a tutela acidentária laboral respeitante aos acidentes de trabalho ocorridos após 01 de Janeiro de 2010, encontra-se consagrada nos artigos 283º e 284º do Código do Trabalho (doravante CT), os quais remetem a respectiva regulamentação para legislação específica constante da Lei nº 98/2009 de 04 de Setembro (doravante LAT).

Para aferirmos dos pressupostos para a existência de responsabilidade civil no âmbito de acidentes de trabalho, cumpre primeiro delimitar o conceito de acidente de trabalho.

Nos termos do disposto no artigo 8º n.º1 da LAT “**É acidente de trabalho** *aquele que se verifique no local e tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganhou ou a morte*”. Do exposto, resulta claro que o legislador não logrou estabelecer uma definição concreta de acidente de trabalho, mormente quando recorre à expressão redundante “é acidente de trabalho aquele que”. Quer isto dizer que, cabe ao intérprete descortinar e definir o efectivo conceito de acidente de trabalho.

Com efeito, tanto a Doutrina como Jurisprudência dos nossos tribunais, não têm sido indiferentes a esta matéria,

Doutrinariamente, sustenta Maria Rosário Ramalho que é acidente de trabalho o “evento súbito e imprevisto, ocorrido no local e no tempo de trabalho, que causa lesão corporal ou psíquica ao trabalhador que afecta a sua capacidade de trabalho e de ganho”²⁴.

Já Pedro Romano Martinez, na esteira do entendimento de Cunha Gonçalves e Carlos Alegre, entende que “o acidente de trabalho pressupõe que seja súbito o seu

²⁴ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, ob. cit. Pág. 739.

aparecimento, assenta numa ideia de imprevisibilidade quanto à sua verificação e deriva de factores exteriores. O acidente de trabalho é, normalmente, causa de uma lesão corporal, física ou psíquica, mas em determinados casos, pode estar na origem de uma doença.”²⁵.

Ora, compulsada a doutrina supra citada, resulta desde logo que o conceito de acidente de trabalho assenta em três características essenciais: subitaneidade, causa externa, carácter lesivo.

Começemos pela primeira. À semelhança do consabido, um acidente é em regra um acontecimento súbito, na medida em que ocorre num espaço de tempo curto e limitado, não obstante as suas consequências, que como veremos poderão ser duradouras ou até eternas do ponto de vista do trabalhador sinistrado. O carácter súbito do acidente, traz à colação o conceito de imprevisibilidade, porquanto a produção do evento danoso, deverá ser inesperado para o trabalhador.

Quanto à segunda característica, é exigido que o evento verificado e susceptível de ser qualificado como acidente de trabalho, seja de origem exterior ao organismo do sinistrado, caso em que não são comportáveis situações de doença natural.

Por fim, a ocorrência de um acidente de trabalho está directamente dependente da verificação de uma lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte do trabalho. Com efeito, não basta que o trabalhador sofra uma lesão. Impõe-se que a lesão sofrida se repercuta na capacidade de ganho do sinistrado e que seja traduzida numa incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, ou no limite, na morte daquele.

No mesmo sentido, pela nossa jurisprudência o conceito de acidente de trabalho tem vindo a ser reconduzido a *todo o evento súbito, de verificação inesperada* (“facto limitado no tempo, de curta duração”)²⁶ e *de origem externa* (“ordem exterior ao próprio lesado, ao contrário da doença profissional que pressupõe uma actuação continuada ou repetida de um agente”)²⁷ – e *que provoca directa ou indirectamente lesão corporal,*

²⁵ MARTINEZ, Pedro Romano... ob. cit. Pág. 847.

²⁶ Nesse sentido, vide Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, datado de 21.11.2011, no âmbito do processo n.º 01S1591.

²⁷ Nesse sentido, vide Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 10.10.2017, no âmbito do processo n.º 5705/2007-4.

*perturbação ou doença de que resulte a morte ou redução da capacidade de trabalho ou ganho do trabalhador (acção lesiva do corpo humano)*²⁸.

Ainda assim, podemos adiantar desde já que o acidente de trabalho consistirá sempre num evento danoso, o qual pressupõe uma conexão com o trabalho e não, necessariamente, segundo cremos, com a prestação de trabalho, uma vez que a ser assim se excluiria da reparação todos os eventos que ocorressem quando o trabalhador não está a prestar o seu trabalho, mas que ainda assim, se encontra sob a alçada patronal.

2. Requisitos do Conceito de Acidente de Trabalho

À semelhança do que supra referimos, o legislador não nos fornece uma definição imediata e concreta do que é efectivamente um acidente de trabalho, pelo que por forma a integrar esta lacuna, a doutrina tem procurado recorrer a um conjunto de critérios legais, que observados cumulativamente, facultam-nos a noção de acidente de trabalho. Cremos que a presente solução do legislador deveu-se à necessidade de adequar a noção de acidente de trabalho à realidade infortunistica, que cada vez mais assume múltiplas formas de operar e que por conseguinte pode derivar de uma panóplia de causas.

Os referidos critérios legais encontram-se hoje plasmados no artigo 8º da LAT.

Analisaremos cada um deles.

1.1 Elemento Pessoal

Por forma a pudermos aferir se um determinado evento é susceptível de ser caracterizado como acidente de trabalho, cumpre aferir do campo subjectivo de aplicação, isto é, quem são os seus lesados.

Neste âmbito, resulta claro que a responsabilidade acidentária encontra-se circunscrita aos trabalhadores por conta de outrem, em virtude de se encontrarem

²⁸ DOMINGOS, Maria Adelaide, Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais – uma introdução, In CEJ, Maio de 2013.

vinculados a um contrato de trabalho, nos termos do disposto no artigo 11º do Código do Trabalho. É essencial percebermos se se verifica a dependência económica do trabalhador em relação à entidade empregadora, e se a montante existe obtenção potencial de resultados em proveito de outrem²⁹.

Contudo os tempos que correm exigem cada vez mais a expansão da tutela acidentária, porquanto não raros são os casos de contratos legalmente equiparados a contratos de trabalho ou até mesmo contratos inválidos³⁰

Assim para que possamos determinar o trabalhador protegido pela tutela acidentária, basta que identifiquemos a existência de uma situação de subordinação jurídica, na medida em que se verifique a sujeição do trabalho ao poder de direcção, disciplinar e de fiscalização da entidade empregadora, independentemente se o vínculo contratual que os liga é ou não válido, porquanto os efeitos da relação laboral produzem-se identicamente num caso ou noutro.

Em suma e em consonância com o que antecede, diremos que a inclusão na categoria do trabalhador protegido, assente em dois pressupostos, mormente a dependência económica e a prestação de trabalho a favor de outrem tal como sustentam Menezes Leitão³¹ e Pedro Romano Martinez³².

Acresce que, a tutela acidentária é de tal forma ampla, que em caso de morte do lesado na sequência da ocorrência de um acidente de trabalho, são os familiares deste os titulares do direito à reparação, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 57º da LAT.

Mas o legislador não ficou por aqui. Também os trabalhadores estrangeiros que exerçam a sua actividade profissional em território nacional estarão incluídos na

²⁹ MARTINEZ, Pedro Romano... ob. cit. Pág. 849.

³⁰ MARTINEZ, Pedro Romano... ob. cit. Pág. 849: “ No artigo 3º n.º2 da LAT alarga-se o conceito de acidentes de trabalho aos infortúnios que ocorram com quem não seja trabalhador por contra de outrem, de modo a abranger aquelas que tenham contratos equipados, os praticantes, aprendizes e demais formandos, bem como outros trabalhadores, sem contratos de trabalho, mas que prestem uma actividade na dependência económica da pessoa servida”.

³¹ LEITÃO, Luís Menezes, Direito do Trabalho...ob. cit. Pág. 400.

³² MARTINEZ, Pedro Romano... ob. cit. Pág. 850. Por outro lado elucida-nos o referido Autor que a LAT estabeleceu ainda uma situação atípica de acidente de trabalho, que é o caso dos trabalhadores independentes (note-se que aqui, entra em crise o pressuposto de prestação de trabalho a favor de outrem). Nesta sede, o trabalhador que exerça uma actividade por conta própria, deverá contratar um seguro de acidentes de trabalho per si, o qual se regerá com as devidas adaptações pela LAT, nos termos do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei 159/99.

categoria do trabalhador protegido pela tutela acidentária, nos termos do disposto nos artigos 5º e 6º da LAT.

1.2 Elemento Espacial

O elemento especial reconduz-se ao local de trabalho, nos termos definidos nos artigos 8º e 9º da LAT. No artigo 8º n.º2 alínea a) da LAT o legislador define local de trabalho como “*todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador*”.

Contudo, esta noção acaba por não ser totalmente coincidente com a que o Código de Trabalho nos avança, mormente no artigo 193º. Com efeito, compulsados os referidos preceitos legais, resulta claro que definição legal plasmada na LAT pretende abranger todas as situações em que o trabalhador não esteja fisicamente na empresa e que tenha de se deslocar sob o controlo do empregador e em obediência às ordens que este emana, mas sempre em cumprimento da realização da sua actividade profissional³³. É, portanto, essencial que o acidente apresente igualmente ligação com a relação laboral, na medida em que o mesmo se objectiva no momento em que o trabalhador está sob o poder, ordens e fiscalização da entidade empregadora.

A ser assim, forçoso será concluir que a delimitação especial do conceito de acidente de trabalho, resulta da conexão entre o espaço geográfico e o critério da autoridade do empregador, ficando assim abrangidos todos os locais em que o acidente ocorra desde que verificados este dois elementos^{34/35}.

³³ MARTINEZ, Pedro Romano... ob. cit. Pág. 852.

³⁴ RAMALHO, Maria do Rosário Palma... ob.cit. Pág. 683

³⁵ A propósito do conceito amplo de local de trabalho que nos é facultado pela LAT, atente-se no Acórdão do STJ, datado de 21.05.2003, proferido no âmbito do processo n.º 02S2327, nos termos do qual se considerou como acidente de trabalho o acidente sofrido por um gerente de empresa, quando conduzia um veículo e nele se despistou aquando do regresso à sua residência, após ter transportado a causa um dos melhores clientes da sociedade que geria. No presente caso, o douto Tribunal entendeu que “um gerente administrador duma empresa está sempre ao serviço da mesma onde quer que se encontre no desempenho de tarefas do interesse da sua empregadora e próprias da sua profissão”, sendo que, esta profissão “era, portanto, uma

1.3 Elemento Temporal

O tempo de trabalho, constitui o terceiro critério essencial e delimitador do conceito de acidente de trabalho enquanto facto gerador da responsabilidade, nos termos do art. 8º n.º1 e n.º2 alínea b) da LAT.

Reporta-se, assim, ao período normal de trabalho nos moldes vertidos nos artigos 197º e ss do CT, abrangendo ainda, os tempos que o precedem, nomeadamente, as interrupções normais e os trabalhos de ultimização, sempre e quando se verifique conexão com a relação laboral. Pretende-se assim tutelar os acidentes de trabalho que ocorram fora do período normal de trabalho, mas no desenvolvimento de actividades que possam beneficiar o empregador.

Quer isto dizer que não está em causa o tempo de laboração na empresa, mas o período em que o trabalhador permanece nas instalações da empresa dentro do seu horário normal de trabalho. Acresce a esta situação, os chamados acidentes *in itinere* previstos no artigo 9º da LAT e sobre os quais infra nos debruçaremos.

1.4 Elemento Causal

Um dos elementos cruciais do conceito de acidente de trabalho, é, sem dúvida, o elemento causal. Antes do mais, cumpre deixar patenteado que nem todos os acidentes ocorridos no local de trabalho, devem ser considerados acidentes de trabalho, porquanto além de terem de se relacionar com o tempo de trabalho, terão forçosamente de ter causa adequada entre o acidente e o trabalho.

Além de se exigir o nexos causal entre o infortúnio e a relação laboral, exige-se também o nexos causal entre o acidente e o dano.

daquelas profissões, que, pela natureza das funções exercidas, não se compadecem com um local de trabalho confinado ao estabelecimento que dirigem”.

Ora, em virtude de a existência denexo causal entre o facto e o dano constituir um dos pressupostos da Responsabilidade emergente de acidentes de trabalho, abordaremos este tema com mais profundidade em sede própria, mormente no Capítulo III.

3. Extensões do conceito de Acidentes de Trabalho

À semelhança do que supra aludimos, no artigo 9º da LAT o legislador procedeu à criação de um regime que contempla várias situações jurídicas que não se produzindo no efectivo tempo ou local de trabalho, são susceptíveis de se caracterizarem como acidentes de trabalho.

Analisaremos agora cada um desses casos.

1.1 Acidente in itinere

Os acidentes in itinere ou vulgarmente designados por acidentes de trajecto ou de percurso, são a primeira das “extensões” de acidente de trabalho, criadas pelo legislador cujo regime legal é remetido do artigo 9 n.º1 alínea a) da LAT para o n.º2 do referido preceito.

Genericamente, esta extensão de acidente de trabalho pode reconduzir-se a todo o evento que atinge o trabalhador no caminho de ida ou de regresso para o local de trabalho, conforme melhor se pode aferir a partir do disposto no artigo 9º n.º1 alínea a) da LAT. Quer isto dizer que o local de trabalho tem sempre de ser o destino ou a partida daquele do trabalhador.

Por outro lado, no n.º2 da referida normal legal, são considerados acidentes de trabalho aqueles que se verifiquem nos trajectos normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador entre: qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego (alínea a)); residência habitual ou ocasional e as instalações que constituem o seu local de trabalho (alínea b)); entre a residência habitual ou ocasional e o local do pagamento da retribuição (alínea c));entre a

residência habitual ou ocasional e o local onde ao trabalhador deva ser prestadas qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente (alínea d); entre o local de trabalho e o local da refeição (alínea e) e entre o local onde por determinação do empregador, presta qualquer tipo de serviço relacionado com o seu trabalho.

Ora, o legislador principiou por enumerar dois requisitos para estarmos na presença de um acidente *in itinere*, isto é, “trajecto normalmente utilizado” e “durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador”.

Do que antecede, resulta que o legislador crê que existe uma determinada regularidade, todos os dias, nos percursos efectuados pelo trabalhador, desde casa ao local de trabalho e vice-versa.

Salvo o devido respeito, cremos que este critério poderá reconduzir-se à falência, sobretudo, numa altura em que cada vez mais são vicissitudes que ocorrem durante estes momentos.

A título de exemplo, repare-se nos casos em que o trabalhador todos os dias percorre o mesmo caminho para chegar ao local de trabalho, utilizando para o efeito a mesma artéria, demorando a percorrer tal percurso um período estimado de 40 minutos. Imagine-se agora, situações cuja ocorrência não é imputável ao trabalhador, mormente, um corte da via ou um acidente, eventos que interferem inevitavelmente no normal processamento do trânsito. A ser assim o trabalhador acaba por demorar mais do 40 minutos a chegar ao local de trabalho e no entretanto sofre um acidente de viação.

Mais, imagine-se que a fim de se afastar do acidente com o qual se deparou ou o corte na via, o trabalhador procura um caminho alternativo e nessa sequência, acaba por sofrer igualmente um acidente de viação. Aqui chegados, será justo não considerar qualquer uma das duas situações ora relatadas como acidente *in itinere*, porque por um lado, o trabalhador demorou mais tempo do que o habitual ou porque, por outro, utilizou um trajecto diferente daquele que habitualmente utilizava? Cremos que não, sob pena até de desvirtuar a própria previsão da norma e esvaziar de conteúdo o seu âmbito de aplicação. Cremos que estes dois critérios que o legislador elencou têm de ser analisados caso a caso e com pinças.

Nesse sentido, talvez não tenha sido em vão que no n.º3 do artigo 9º da LAT, se tenha previsto que não se deixa de se considerar acidente de trabalho, aquele que ocorre quando o trajecto normal do trabalhador tenha sofrido interrupções ou desvios

determinados pela satisfação de necessidade atendíveis³⁶, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito.

1.2 Na execução de serviços espontaneamente prestados

O artigo 9º alínea b) da LAT, enuncia que se consideram igualmente acidentes de trabalho aqueles que ocorrem durante a execução de serviços espontaneamente prestados e dos quais possa resultar proveito económico para o empregador.

Da análise do presente preceito, cremos que o legislador terá prescindido dos pressupostos relativos ao tempo e local de trabalho, bastando apenas que se verifique um proveito económico para a entidade empregadora emergente dos serviços espontaneamente prestados pelo trabalhador, para que qualquer evento nesse âmbito ocorrido seja passível de ser caracterizado como acidente de trabalho.

1.3 No exercício do direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores

Nos termos do disposto no artigo 9º n.º1 alínea c), considerar-se-á acidente de trabalho o ocorrido no local de trabalho e fora deste, quando no exercício do direito de reunião³⁷ ou de actividade de representante de trabalhadores.

Actualmente a lei não exige que o exercício do direito de reunião ou da actividade de representante dos trabalhadores seja efectivado durante o tempo e no local de trabalho, pelo que, a verificar-se um evento infortunistico fora do horário de trabalho e

³⁶ Neste sentido, atente-se no Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, datado de 05-12-2012, proferido no âmbito do processo n.º 252/10.8TTLSB.1-4: “*Deve ser qualificada como acidente de trabalho in itinere a queda que o sinistrado sofreu na via pública, depois de ter saído do estabelecimento onde esteve a tomar o pequeno-almoço, durante cerca de 15 minutos, com o propósito de se encaminhar para o seu local de trabalho, pelo caminho que habitualmente percorria, sendo certo que se tinha deslocado desde a sua casa até ali na sua viatura automóvel, que entretanto estacionara, fazendo, para o efeito, o trajeto que normalmente adotava.*
II – *Essa ingestão do pequeno-almoço traduz-se numa interrupção/desvio do seu percurso ou trajeto normal, determinada pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador*”.

³⁷ O direito de reunião encontra-se previsto nos artigos 419º e 461º do CT.

das instalações da empresa, o mesmo poderá ser caracterizado como acidente de trabalho e será reparável nos termos da lei vigente.

1.4 Na frequência de cursos de formação profissional

À luz do disposto no artigo 9º n.º1 alínea d) o evento infortunistico sofrido pelo trabalhador, no local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional, ou fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do trabalhador para tal frequência é susceptível de configurar um acidente de trabalho.

Nesta sede, cremos que o critério que presidiu a intenção do legislador em proteger estas situações, reside no facto de a realização de formação profissional contribuir a jusante para uma melhor e eficaz prestação de trabalho pelo trabalho, que poderá reflectir-se na produtividade deste e consequentemente, na da empresa.

Quanto ao primeiro caso, isto é, quando as acções de formação são ministradas no local do trabalho, não cremos que se levantem questões quanto à ligação causal da mesma com a prestação do trabalho. Em princípio, o empregador foi quem as organizou pelo que melhor que ninguém saberá o que está a fazer.

Por outro lado, nos casos em que a formação profissional tem lugar fora do local de trabalho, caso em que o empregador terá de autorizar expressamente o trabalhador a frequentá-las, cremos que desta feita, poderá o empregador acabar por assumir um risco que justamente não lhe caberia.

Assim, julgamos que será este um critério que terá de ser devidamente ponderado caso a caso, porquanto não nos parece exequível que o empregador assumo o risco de um acidente ocorrido durante uma acção de formação frequentada pelo trabalho, quando a mesma não foi recomendada ao trabalhador ou até se não acabar por usufruir dos benefícios da mesma na actividade que desempenha.

1.5 No local do pagamento da retribuição

A LAT vigente, considera igualmente acidente de trabalho, aquele que se verifique no local do pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para esse efeito, tudo nos termos do previsto no artigo 9º n.º1 alínea e).

Quer isto dizer que, ainda que o local do pagamento da retribuição se situe fora do local e tempo de trabalho, se o trabalhador sofrer um acidente durante o período que ali permanece a fim de receber a sua retribuição, será o mesmo passível de ser caracterizado com acidente de trabalho.

Nesta sede, cremos que o critério utilizado pelo legislador para tutelar a presente situação, reside no facto de se puderem verificar acidentes quando o trabalhador se encontra sob o controlo do empregador a fim de reclamar o seu direito à retribuição.

1.6 No local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de acidente anterior

Ao abrigo do disposto no artigo 9º n.º1 alínea f) da LAT, será acidente de trabalho aquele que se verifique no local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esse efeito.

A primeira dificuldade interpretativa que o referido preceito oferece é saber se quando se fala em “qualquer forma de assistência” se quis proteger apenas os casos em que a assistência prestada ao trabalhador é do foro médico/clínico ou se ao invés cabem aqui quaisquer outras situações de assistência, a título de exemplo, jurídica. Cremos que no âmbito da referida norma poderão recair ambas as situações, pois raras não são as vezes que o trabalhador sinistrado para ser assistido clinicamente em sede de acidentes de trabalho pela seguradora responsável, tem de recorrer à via legal.

A segunda questão que nos emerge pretende-se com o facto de o legislador não ter logrado especificar se o tratamento que o trabalhador recebe em virtude de acidente anterior, se se trata de um acidente de trabalho ou um outro qualquer.

Creemos que esta será uma lacuna facilmente integrável, porquanto não fará qualquer sentido que o empregador assumira o risco emergente de um acidente ocorrido durante o tratamento recebido em virtude de acidente anterior, se este não se tratar também de acidente de trabalho, sob pena de desvirtuar o próprio espírito e integração sistemática do preceito a que nos referimos.

1.7 Na procura de emprego durante o crédito de horas

O artigo 9º n.º1 alínea g) da LAT, dispõe que se considera acidente de trabalho aquele que ocorra em actividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação de contrato de trabalho em curso.

Mais uma vez, o legislador abdicou dos requisitos de tempo e local de trabalho e alargando o âmbito de protecção do trabalho em caso de acidente de trabalho, concede o direito à reparação num momento em que o trabalhador se encontra à procura de um novo emprego, mas que o primitivo contrato de trabalho ainda se encontra em vigor (ainda que em fase de processo de cessação).

1.8 Na execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos.

Por fim, no artigo 9º n.º1 alínea h) da LAT, podemos ler que será considerado acidente de trabalho aquele que ocorrer fora do local ou tempo de trabalho, mas se verificado na execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos.

Prescindindo novamente dos requisitos primordiais referentes à qualificação de um determinado evento infortunistico como acidente de trabalho, isto é, o local e tempo de trabalho, o legislador pretendeu proteger todas as situações em que ocorre um acidente quando o trabalhador executa serviços cuja feitura tenha sido determinada pelo empregador ou por este consentidos. Imaginemos os casos dos motoristas que distribuem bens e serviços pelo país inteiro e que por força dessa tarefa que lhe foi atribuída pela entidade empregadora, sofrem um acidente. Nesse caso e ao abrigo do presente preceito, será o evento em causa susceptível de ser caracterizado como acidente de trabalho.

Porém, nesta sede, cumpre fazer a separação de actos que estejam directamente relacionados com a execução da actividade profissional, dos actos da vida corrente que não raras as vezes, são impostos pelas necessidades pessoais do trabalhador.

Claro está que quando nos reportamos a necessidades pessoais do trabalhador, não pensamos em actos lúdicos ou cariz familiar, como quando o trabalhador efectua um desvio para ir comprar um bilhete para um concerto ou quando pretende ir visitar um amigo. Referimo-nos a necessidades relacionadas com refeições, higiene etc.

Salvo melhor entendimento, não podemos deixar de considerar como acidente de trabalho, o caso em que o trabalhador para numa área de serviço da auto-estrada para beber um café ou fazer uma refeição e inesperadamente e sem que nada o fizesse prever, sofre uma queda. Ora, estão em causa necessidades impreteríveis do trabalhador, as quais seriam igualmente satisfeitas se este se encontrasse no local de trabalho.

Dúvidas não temos que no presente caso, sofrendo o trabalhador um acidente no momento em que estava a almoçar no local de trabalho, seria o mesmo passível de ser configurado como acidente de trabalho. Por maioria de razão, cremos que será igualmente de considerar como acidente de trabalho, aquele que ocorre numa área de serviço, quando o trabalhador aí se desloca para fazer uma refeição.

Não obstante tal situação não estar directamente relacionada com a execução das tarefas que lhe foram incumbidas pelo empregador, fora da empresa, em abono da verdade sempre se dirá que o trabalhador sempre teria de almoçar, e que o acidente não se verificaria naquele momento, se o empregador não o tivesse incumbido daquele serviço³⁸.

Assim, forçoso será concluir que o empregador sempre terá de ser responsabilizado pela ocorrência de um acidente nestes termos.

³⁸ Nesse sentido, MARTINEZ, Pedro Romano... ob. cit. Pág. 851: “Pode considerar-se que estes actos, sendo da vida privada e corrente do trabalhador, não se deveriam, por princípio, enquadrar na noção de acidente de trabalho, que e relaciona com os actos de execução da profissão, mas atendendo ao risco empresarial, e, principalmente à socialização do risco nos acidentes de trabalho, algumas destas situações podem consubstanciar hipóteses de responsabilidade do empregador”.

Capítulo III – Responsabilidade emergente de Acidentes de Trabalho

1. Pressupostos da Responsabilidade por Acidentes de Trabalho

Após uma evolução significativa, em sede de acidentes de trabalho, vigora no nosso sistema jurídico a responsabilidade civil objectiva³⁹, na medida em que não é necessária a verificação da culpa do empregador na produção do evento, para que este seja passível de ser caracterizado como acidente de trabalho, e por isso, reparável nos termos previstos na LAT.

Resulta assim, que a responsabilidade emergente de acidente de trabalho, assenta nos requisitos gerais da responsabilidade aquiliana, os quais têm expressão nos artigos 483º n.º2 e 499º do Código Civil, prescindindo assim, do requisito da culpa.

Porém e como infra veremos, a responsabilidade infortunistica não é ilimitada. Impõe-se a verificação de um acidente de trabalho nos termos definidos nos artigos 8º e 9º da LAT, sendo que, os danos a ressarcir foram cuidadosamente previstos pelo legislador, e encontram-se limitados ao restabelecimento do estado de saúde do trabalhador sinistrado tendo em vista a recuperação da capacidade produtiva e de ganho daquele em caso de incapacidade ou morte.

Neste âmbito, a responsabilidade objectiva está associada ao risco inerente emergente de actividade profissional, na medida em que deverá ser responsabilizado quem retirar proveito ou vantagens do facto causador do dano, em abono aliás, do brocardo “iubi commoda ibi incommoda”⁴⁰⁴¹.

³⁹ ALEGRE, Carlos... ob. cit. Pág. 12: No entendimento deste Autor o qual perfilhamos, a teoria da responsabilidade objectiva encontrou fácil acolhimento e rápida consagração, quer a nível legislativo quer a nível jurisprudencial. A culpa da entidade empregadora, como fundamento do direito à indemnização, foi substituída por uma relação de causa e efeito entre o acidente e o exercício do trabalho, independentemente de todo o facto subjectivo.

⁴⁰ MARTINEZ, Pedro Romano... ob. cit. Pág. 839.

⁴¹ Por outro lado, atente-se no entendimento antagónico perfilhado por Menezes Leitão: “A nosso ver, o facto de o regime jurídico dos acidentes de trabalho atribuir uma reparação limitada, demonstra que ele apenas limitadamente exercer uma função indemnizatória. A sua função principal não é a de reparar o dano sofrido, mas sim a de tutelar a situação do trabalhador, que economicamente dependente de uma prestação de trabalho, vê essa prestação impossibilitada pela sua incapacidade física, ficando, em consequência, sem meios de subsistência”, in LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes, Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil, A Natureza Jurídica da Reparação de Danos Emergentes de Acidente

A responsabilidade infortunística, impõe que se considerem ressarcíveis os danos patrimoniais que se encontrem taxativamente previstos na LAT, sendo que, por outro lado os danos não patrimoniais não merecem a tutela laboral⁴².

Em sede própria, abordaremos este tema com mais pormenor.

Vejamos agora os pressupostos cuja verificação é necessária para que a responsabilidade civil objectiva do empregador opere.

1.1 Facto

Para caracterizarmos um evento como acidente de trabalho reparável nos termos da LAT, temos de identificar primeiramente o facto humano que origina o dano.

Sendo a responsabilidade acidentária laboral de cariz objectivo, o que desencadeia o dano é, naturalmente o acidente de trabalho, pelo que, o facto gerador da responsabilidade do empregador é o acidente de trabalho.

Neste sede, lográmos determinar no capítulo que antecede, o conceito de acidente de trabalho, isto é, o evento súbito *evento súbito, de verificação inesperada e de origem externa e que provoca directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação ou doença de que resulte a morte ou redução da capacidade de trabalho ou ganho do trabalhador.*

Mais delimitámos os requisitos do conceito de acidente de trabalho e salientámos a importância da verificação de cada um deles, para que estejamos na presença de um evento reparável nos termos previstos na LAT, pelo que, remetemos o leitor para tudo quanto ficou dito no capítulo que antecede.

de Trabalho e a Distinção entre as Responsabilidades Obrigacional e Delitual; Revista da Ordem dos Advogados, 1988;

⁴² Exceptuam-se os casos em que o acidente é provocado pelo empregador ou quando resulta da inobservância por aquela, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, ao abrigo do disposto no artigo 18º n.º1 da LAT.

1.2 Dano

À semelhança do que sucede na responsabilidade civil aquiliana, também na responsabilidade por acidentes de trabalho se exige a efectiva produção de um dano. Quer isto dizer que não basta que o trabalhador sofra um evento súbito e inesperado aquando da prestação da actividade profissional.

Exige-se que a ocorrência do evento se traduza na verificação de um dano. A título de exemplo, imagine-se os típicos casos em que o trabalhador na execução de uma obra sofre uma queda de um andaime, contudo, da referida queda, não surgiu qualquer dano para o trabalhador.

Nesse caso e não obstante o evento ter ocorrido no local e tempo de trabalho, não será o mesmo caracterizado como acidente de trabalho, em virtude de não se ter verificado qualquer dano. Assim, só haverá lugar a reparação quando do evento ocorrido resultarem danos, os quais se encontram previstos e tipificados na LAT.

Como se disse, na responsabilidade emergente de acidentes de trabalho exige-se o requisito da produção do dano, tal como na responsabilidade civil em geral, mas de forma restritiva, pois a LAT delimitou o conceito de dano.

Com efeito, se atentarmos no teor do artigo 8º n.º1 da LAT considera-se dano “a verificação da lesão corporal, perturbação funcional ou doença da qual resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou de morte. Quer isto dizer, que a tutela acidentária laboral só opera quando ocorre a morte ou incapacidade do trabalhador^{43,44}”.

Contudo, para a determinação do dano laboral teremos ainda de ter em atenção outras situações previstas no artigo 11º da LAT, que trata de casos de predisposição patológica e incapacidade anterior⁴⁵.

⁴³ As incapacidades podem ser temporárias ou permanentes (art. 19ºnº1 LAT), sendo as primeiras classificadas em parciais ou absolutas (19º n.º2 LAT) e as segundas em incapacidades permanentes parciais, absolutas para o trabalho habitual e absolutas para todo e qualquer trabalho (art. 19º n.º3 da LAT);

⁴⁴ DOMINGOS, Maria Adelaide, ob.cit. Pág. 34: “Por isso, podemos concluir que no domínio do direito à reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho, a vida ou à integridade física gozam de uma tutela meramente reflexa, sendo que o objectivo central de tal tutela é o direito à integridade económica ou produtiva do trabalhador”.

⁴⁵ A título de exemplo, atente-se no Acórdão proferido pelo douto Tribunal da Relação do Porto, no âmbito do processo n.º 0712131, datado de 22.10.2007, em que a trabalhadora de 46 anos no exercício da actividade laboral, teve de levantar um bidão de 35 kg. Nessa sequência a

Ao abrigo do artigo 20º da LAT, o dano suscetível de *configurar incapacidade* para o trabalho encontra-se tipificado na Tabela Nacional de Incapacidades (TNI – DL n.º 352/2007 de 23 de Outubro).

No caso de morte, em que assistimos à supressão total da capacidade de ganho e de trabalho, não se pretende tutelar o direito à vida, mas apenas e tão só a expectativa de rendimento que a prestação de trabalho e a respectiva renumeração criaram no agregado familiar.⁴⁶

Já a redução na capacidade de trabalho, reporta-se à necessidade de se estabelecer uma incapacidade do sinistrado para o seu trabalho habitual. Embora a lei não nos faculte uma definição do que seja trabalho habitual, decorre do senso comum, que a lesão que afecte o trabalho habitual do trabalhador, será aquela que depois clinicamente consolidada, se reflecte numa incapacidade total para o desempenho dos trabalhos habituais, ainda que o sinistrado se possa dedicar a outra e que comumente é designada por Incapacidade Permanente Absoluta para o Trabalho Habitual (IPATH)⁴⁷.

Na sequência do acidente de trabalho, o sinistrado poderá igualmente ficar incapacitado de exercer todo e qualquer trabalho, momento em que as lesões que o trabalhador ficou portador são de tal forma graves, que o mesmo se vê impedido física e psicologicamente de exercer qualquer tipo de actividade laboral, seja compatível com aquela que costuma realizar seja outra qualquer. É o que vulgar se designa por Incapacidade Permanente Absoluta para Todo e Qualquer Trabalho (IPATQT).

Do exposto, resulta que a tutela infortunistica laboral, estende-se apenas a um tipo específico de dano, puramente patrimonial, porquanto o que é indemnizado é

trabalhadora sofreu uma rutura da coifa do ombro direito, quer por força directa (porquanto a partir dos 40 anos os tendões tendem a perder robustez) quer por agravamento de uma predisposição patológica anterior (note-se que anos antes, já a trabalhadora apresentava uma patologia ao nível do ombro direito). Na presente situação, a patologia anteriormente diagnosticada, não exclui o direito à reparação integral, quando a doença for agravada pelo acidente de trabalho em causa, nos termos do actual artigo 11º n.º1 e n.º2 da LAT.

⁴⁶ DOMINGOS, Maria Adelaide, ob. cit. Pág. 36: “*Não se trata de um direito sucessório, mas de um direito pessoal e irrenunciável dos familiares e equiparados (art.º 57.º e 78.º da LAT), em função da dependência presumida – cônjuges, pessoas em união de facto e filhos (n.º1 alíneas a) e c)) ou da dependência real – ascendentes e outros parentes sucessíveis e enteados (n.º1, alíneas b), d) e e), e n.º2) para cujo sustento à data do acidente, o sinistrado tinha de contribuir com regularidade*”.

⁴⁷ Nesse sentido, pronunciou-se o Tribunal da Relação de Évora, no Acórdão proferido no âmbito do processo n.º1676/15.0T8BJA.E1, datado de 16.06-2018: “*Está afectado de IPATH o trabalhador sinistrado que não pode exercer a profissão de mineiro de 2.ª no fundo da mina, que exercia até ao momento do acidente, e passou, após a alta, a exercer funções administrativas, à superfície, por não ser reconvertível em relação ao seu posto de trabalho*”.

efectivamente o prejuízo económico criado na esfera jurídica do trabalho, que se vê impedido do exercício da actividade laboral por força da ocorrência do acidente.

Analisados os danos tipificados na LAT, verificámos que os danos não patrimoniais que tantas vezes se repercutem na pessoa do trabalhador sinistrado, não merecem tutela laboral, estando ao invés, dependentes da verificação dos normais pressupostos da responsabilidade civil nos termos do artigo 483º do Código Civil.

Na esteira do entendimento de Menezes Leitão, tal sucede em virtude de estarmos na presença um dano patrimonial específico⁴⁸, o qual deriva da impossibilitação da prestação de trabalho, na medida em que apenas é reparável o dano que perspectiva a frustração das utilidades que a colocação da força de trabalho no mercado representa, no trabalhador e nos seus familiares.

Salvo o devido respeito, cremos que se afigura criticável a opção do legislador em deixar de fora do leque de danos ressarcíveis em sede laboral, os danos não patrimoniais.

Cremos que também em sede de acidentes de trabalho, os danos não patrimoniais devem ser compensados sempre e não apenas quando se verifica a actuação culposa do empregador, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18º n.º1 da LAT.

Não obstante a LAT consagrar como reparáveis os danos que se traduzam na perda de capacidade de ganho, cremos que também os danos não patrimoniais podem-se repercutir directamente na actividade laboral desempenhada pelo trabalhador. Imagine-se os casos em que o trabalhador sofre uma queda aparatosa de um terceiro andar de um prédio enquanto se encontrava a efectuar trabalhos de remodelação do mesmo, sob as ordens, direcção e instruções do empregador. Mais se imagine que no momento da queda, o trabalhador estava dotado de equipamento de protecção para trabalhos em altura, isto é, arneses e guarda-corpos. No presente caso hipotético, inexisteu qualquer negligência do sinistrado e bem assim não se assistiu a qualquer violação das regras de segurança pela entidade empregadora.

Na sequência do acidente, o trabalhador sofreu a amputação de uma perna, quadro clínico que motivou meses de internamento, a sujeição a algumas intervenções cirúrgicas e outros tratamentos médicos.

⁴⁸ LEITÃO, Luís Menezes, Direito do Trabalho, ob. cit., pg. 400.

Resulta claro que toda esta factualidade causou diversos danos de natureza moral ao trabalhador. Mais do que meros transtornos, o trabalhador terá passado por meses de recuperação marcados pela dor, pelo sofrimento e pelo medo de toda a sua vida se ver alterada, de ora para sempre. Tal factualidade representará para sempre um enorme trauma que o trabalhador jamais ultrapassará e toda a sua personalidade, será, por certo, afectada irremediavelmente pelo acidente de trabalho em causa. Atenta a amputação da perna, parece-nos óbvio que o trabalhador ficou incapaz para o exercício do trabalho habitual, pelo que, terá de ser afectado a outra actividade.

Parece-nos claro que a motivação do trabalhador e as suas capacidades cognitivas poderão sair beliscadas do evento em apreço e nesse prisma, os danos sofridos e que se repercutiram ao nível psicológico, terão efeitos na capacidade de trabalho. Um trabalhador menos produtivo, menos empenhado, menos esforçado, verá certamente o seu rendimento reduzido e proporcionalmente o seu vencimento ao final do mês, assim como exponenciada a dificuldade em progredir na carreira.

Perante a factualidade supra e que tantas vezes sucede, não nos parece que os danos morais sofridos pelo trabalhador e que tenham relação directa com o acidente de trabalho, não sejam tutelados.

Mais, não vislumbramos razões para que o regime seja diferenciado apenas e tão só quando se verifica a violação das regras de segurança e higiene no trabalho, pelo empregador, quando o trabalhador está na maior parte dos casos, diariamente sujeito ao risco em nome e em proveito do empregador.

Cremos que o legislador laboral ao não consagrar a tutela dos danos não patrimoniais emergentes do acidente de trabalho ocorrido, denegou o princípio da justa reparação das vítimas de acidente de trabalho, previsto no artigo 59º n.º1 alínea f) da Constituição da República Portuguesa.

Julgamos igualmente que o artigo 283º do Código do Trabalho deve ser interpretado em consonância com os princípios da igualdade e proporcionalidade, tutelando igualmente os danos não patrimoniais sofridos pelo trabalhador.

É consabida a dificuldade inerente em mensurar e quantificar os danos não patrimoniais sofridos, em virtude de os mesmos não terem expressão física. Porém cremos que os danos não patrimoniais não podem deixar de ter tutela nesta sede, devendo ser compensados em respeito pela equidade.

O conceito de justa reparação deverá ser concretizado e subsumido ao princípio da igualdade previsto no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, na medida

em que deve consubstanciar-se na garantia do trabalhador e dos seus familiares em manterem a qualidade e nível de vida que detinham antes do acidente, pelo que, se revela crucial a consagração do ressarcimento dos danos não patrimoniais decorrentes do evento infortunistico, sob pena de inconstitucionalidade.

Com efeito, os danos não patrimoniais acabam assim, por representar danos não económicos provenientes dos prejuízos sofridos pelo trabalhador, que assentam na dor moral e no sofrimento, e apesar de serem danos cuja quantificação é difícil, cremos que se afigura mais lesivo permitir que os mesmos não sejam ressarcidos como sucede actualmente à luz da LAT, pelo que, cremos que se impõe a sua alteração na medida do explanado, tendo sempre como limite o plasmado nos artigos 562º, 564º e 566º do Código Civil.

1.3 Nexo de Causalidade entre o Facto e o Dano

O último pressuposto da responsabilidade emergente de acidentes de trabalho, prende-se com a existência de nexo causal entre o facto e o dano. Nestes termos, a lesão sofrida pelo trabalhador terá de ser consequência necessária do acidente, pelo que, neste âmbito, é seguido o regime previsto no artigo 563º do Código Civil ao exigir que a imputabilidade da responsabilidade ao empregador dependa de o acidente ser causa adequada do dano sofrido pelo trabalhador.

Do que antecede, resulta que a mera ocorrência de um acidente no local e tempo de trabalho, não determina que o mesmo seja indemnizável, se não for estabelecido o nexos causal entre aquele e a lesão sofrida.

Nos termos do artigo 10º n.º1 da LAT, é consagrada uma presunção legal, na medida em que a *“a lesão constada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior presume-se consequência do acidente de trabalho”*.

Ao abrigo do presente preceito legal, o sinistrado fica dispensado de provar o nexos causal entre o acidente que sofreu e as lesões que se manifestaram imediatamente

a seguir, cabendo, ao invés, ao empregador alegar e demonstrar factos que afastem a referida presunção.

Já no artigo 10º n.º2 da LAT, é previsto que “*se a lesão não tiver manifestação imediatamente a seguir ao acidente, compete ao sinistrado ou aos beneficiários legais provar que foi consequência dele*”.

Ao invés do que sucede no número anterior, desta feita compete ao trabalhador ou aos seus familiares, comprovar que as lesões tiveram origem no referido acidente de trabalho. Concluímos assim que todos os eventos que não se enquadrem no artigo 10 n.º1 da LAT, deverão seguir o regime geral do ónus da prova, constante do artigo 10 n.º2 da LAT, nos termos do qual a determinação do nexos causal é feita nos termos gerais, cabendo a respectiva prova ao sinistrado ou aos seus familiares.

Ora, Palma Ramalho⁴⁹ entende que para efeitos de responsabilidade emergente de acidente de trabalho entende que deverá existir um duplo nexos de causalidade, isto é, primeiramente entre o acidente e o dano físico ou psíquico (lesão, perturbação funcional, doença ou a morte) e entre o dano físico e o dano laboral (redução ou exclusão da capacidade de ganho). Na ausência de um destes dois pressupostos, entende a referida Autora, que não haverá lugar à reparação pelo empregador.

Por outro lado, Romano Martinez⁵⁰ sustenta que deverá existir uma relação causal entre o facto gerador e o dano sofrido pelo trabalhador, sendo que em caso negativo, não haverá lugar à reparação.

Tendemos a concordar com a última posição descrita. Nesse sentido, cremos que basta que exista uma relação causal entre o facto gerador e o dano sofrido pelo trabalhador, para que a reparação opere.

Não obstante o supra exposto, o nexos causal na responsabilidade emergente de acidentes de trabalho apresenta algumas especificidades.

Como tivemos oportunidade de referir anteriormente, ao abrigo do disposto no artigo 11º n.º1 da LAT, a predisposição patológica do sinistrado anterior ao acidente, não exclui o direito à reparação integral, Quer isto dizer que se o trabalhador sofria anteriormente de uma doença ou de uma lesão e sofre um acidente, os danos dele emergentes independentemente de terem sido agravados pelo estado anterior, deverão ser indemnizados pelo empregador. Porém, no caso de o trabalhador ocultar do empregador o estado de doença anterior, ficará excluída a reparação.

⁴⁹ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, ob. cit. Pág. 739

⁵⁰ MARTINEZ, Pedro Romano, ob. cit. Pág. 861

Por outro lado, nos termos do preceituado no artigo 11º n.º2 da LAT, se o trabalhador já se encontrar a receber uma pensão ou tiver recebido o capital de remição respeitante à lesão ou doença de que padecia, o empregador apenas responderá pela diferença.

Já no artigo 11º n.º3 da LAT e à semelhança do previsto no número anterior, são previstas as situações em que o trabalhador é portador de uma incapacidade permanente anterior ao acidente, caso em que, o empregador só responderá pela diferença por referência à nova incapacidade do trabalhador que se apurar.

Por fim, podem existir situações que a lesão que o trabalhador era portador, é agravada ou reaparece na sequência de um novo acidente de trabalho. Nesse caso, prevê o artigo 24º da LAT, a necessidade de se demonstrar a existência do nexo causal entre o acidente e o reaparecimento ou agravamento do dano.

2. Exclusão, Redução e Agravamento da Responsabilidade por Acidentes de Trabalho

A responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho pode ser excluída, reduzida ou agravada em consequência de determinados factores. Porém tal terá sempre de resultar da lei, não podendo operar por via negocial, uma vez que nos termos do artigo 12º n.º1 da LAT, a lei fere de nulidade a convenção contrária aos direitos e garantias conferidos ao trabalhador. Veremos agora quais os cenários em que tal poderá suceder.

2.1. Descaracterização do acidente de trabalho

O evento ocorrido no tempo e no local de trabalho ou nos termos definidos no artigo 9º da LAT, que produza um dano e se verifique o nexo causal entre o facto e o dano, é configurável como acidente de trabalho.

Porém, em algumas circunstâncias que se encontram tipificadas na LAT, pode ser descaracterizado. Assim, analisaremos agora o artigo 14º da LAT que elenca excepções ao direito à reparação dos danos provenientes do acidente.

2.1.1 *Dolo do sinistrado*

Nos termos do disposto na primeira parte do artigo 14º n.º1 da LAT, quando o acidente decorrer de uma conduta dolosa do trabalhador, não há lugar à reparação. Com efeito, optou o legislador por excluir dos riscos suportados pelo empregador, os casos em que o trabalhador provoca dolosamente o acidente, através de determinada conduta que leva a cabo. Nesta sede, o dolo do sinistrado é semelhante ao dolo previsto no direito penal. Com efeito, é exigida a consciência do acto que determina o evento e as suas consequências, assim como a vontade de o praticar. Quer isto dizer que, não só o trabalhador previu o resultado como teve intenção de o provocar.

Assim, “*a responsabilidade do empregador só é excluída, fundamentalmente, nos casos de dolo do trabalhador*”⁵¹, o que se nos afigura perfeitamente aceitável, porquanto o trabalhador que se coloca consciente e intencionalmente numa situação de risco, deve ser responsabilizado pela sua conduta, e por consequência, excluída a responsabilidade do empregador pela reparação do acidente de trabalho.

2.1.2 *Violação injustificada das condições de segurança*

Na segunda parte do artigo 14º n.º1 da LAT, descaracteriza-se o acidente quando este provier de um acto ou omissão do trabalhador, que importe violação sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei.

Ora, nos termos do disposto nos artigos 281º e 282º do Código do Trabalho, incumbe ao empregador assegurar as condições de segurança e de saúde no que respeita à prestação de trabalho. Acresce que, o empregador está igualmente obrigado a facultar as informações e formações necessárias ao trabalhador, em ordem à execução da prestação laboral.

Assim, as regras de segurança violadas pelo trabalhador só podem ser aquelas que o empregador estabelecer e que se tornam cognoscíveis ao trabalhador, pelo que, só assim, se torna injustificada a violação das condições de segurança por aquele. Acresce

⁵¹ GOMES, Júlio Manuel Vieira, O Acidente de Trabalho. O Acidente in itinere e a sua descaracterização, Coimbra, 2013, Pág. 48.

que, terá de haver nexos causal entre a violação das condições de segurança pelo sinistrado e o acidente, para que este seja descaracterizado⁵².

2.1.3 Negligência grosseira do sinistrado

No artigo 14º n.º1 alínea b) da LAT, é consagrada mais uma causa de exclusão da responsabilidade do empregador, mormente quando o acidente provém da negligência grosseira do trabalhador.

O n.º3 do referido preceito, refere que entende-se por negligência grosseira o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancia em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão.

Compulsados as citadas normas legais, resulta que serão reparáveis os acidentes provenientes de negligência simples, imprudência, distração ou esquecimento do trabalhador, ou até mesmo os eventos infortunisticos que derivam da habitualidade ao perigo e da confiança na experiência profissional do trabalhador⁵³.

Desta feita, estamos perante actos voluntários do trabalhador, mas não intencionais, dado que não está em causa uma conduta que se conforme com as eventuais consequências danosas que daí sobrevenham.

⁵² No mesmo sentido, atente-se no Acórdão proferido pelo douto Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do processo n.º 181/07.2TUFIG.C1.S1, datado de 28.11.2012: *“Provando-se que a empregadora adoptou as medidas de protecção adequadas a prevenir o risco de queda em altura, cumprindo o correspondente plano de segurança, providenciando pela informação e formação do sinistrado sobre os comportamentos a adoptar e as regras de segurança a observar na execução dos trabalhos, colocando os necessários meios de protecção colectiva e instruindo o sinistrado de que deveria socorrer-se de arnês de segurança, ancorado a uma linha de vida, sempre que existissem riscos de queda em altura, especialmente no caso de inexistência de guarda-corpos, dispositivos de protecção que efectivamente disponibilizou, impõe-se concluir que a empregadora não violou qualquer norma legal relativa à segurança no trabalho, pelo que não ocorre a subsunção do caso ao disposto nos artigos 18.º, n.º 1, e 37.º, n.º 2, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro. 2. Porém, tendo-se demonstrado que o sinistrado, com culpa grave, não cumpriu os procedimentos e instruções da entidade empregadora, nem utilizou todos os meios de segurança que esta lhe forneceu, sem causa justificativa, sendo a inobservância por parte do sinistrado das condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora causal do acidente, verifica-se a excepção prevista na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, termos em que está excluído o direito à reparação dos danos emergentes do acidente”*.

⁵³ MARTINEZ, Pedro Romano, ob. cit. Pág 899.

Exige-se que o trabalhador não tenha observado as regras de cuidado ou diligência que se impunham. Não basta uma culpa leve, uma simples imprudência, mas sim uma culpa grave e indesculpável, implicando um comportamento temerário, inútil.

Pressupõe-se que a conduta levada a cabo pelo trabalhador, seja de tal forma grave que se torne reprovável à luz do senso comum⁵⁴, tendo em conta a conduta que o homem médio teria colocado nas exactas circunstâncias do trabalhador.

2.1.4 Privação permanente ou accidental do uso da razão do sinistrado

Por fim, no artigo 14º n.º1 alínea c) da LAT estabelece-se que quando o acidente de trabalho se deva à privação, permanente ou accidental, do uso da razão do sinistrado, salvo se tal privação resultar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação, está excluído o dever de reparação.

A definição do estado de ‘privação do uso da razão’ deve ser feita com recurso aos conceitos de interdição, inabilitação ou incapacidade accidental do Direito Civil.

Referimo-nos aos casos em que o trabalhador, por diversas razões, não se encontra numa situação de total controlo das suas capacidades, mormente quando se encontra em estado de embriaguez, sonambulismo, perda de sentidos, ira, ataque epiléptico, entre outros⁵⁵.

Ainda assim, existem três situações concretas em que o estado de privação do uso da razão do sinistrado, não obsta ao direito à reparação.

A primeira, situação reporta-se ao caso em que a privação do uso da razão deriva da própria actividade laboral, mormente, quando por exemplo, o trabalhador que exerce a sua actividade profissional numa empresa de recolha e reciclagem de resíduos tóxicos, e que sofre um acidente, na sequência de inalação de resíduos tóxicos.

⁵⁴ Nesse sentido, o entendimento perfilhado pelo Tribunal da Relação do Porto, no âmbito do processo 212/10.9TTVNG.P1, datado de 18.06.2012: *“Para descaracterizar o acidente, com base na negligência grosseira do sinistrado, é preciso provar que a sua conduta se apresente como altamente reprovável, indesculpável e injustificada, à luz do mais elementar senso comum. II - A negligência grosseira corresponde a uma negligência particularmente grave, qualificada, atento, designadamente, o elevado grau de inobservância do dever objectivo de cuidado e de previsibilidade da verificação do dano ou do perigo”*.

⁵⁵ MARTINEZ, Pedro Romano, ob. cit. Pág. 881

A segunda, quando a privação do uso da razão decorre uma vontade exterior ao trabalhador, mormente uma doença. Nesta caso, cumpre em primeira instância aferir se a doença de que o trabalhador é portador era do conhecimento do empregador. Só neste caso é que o acidente ocasionado será reparável.

Por fim, a terceira situação respeita às situações em que o empregador sabia de antemão que o trabalhador estava privado do uso da razão, e ainda assim, o encarregou de executar determinada tarefa, tendo nessa sequência, o trabalhador sofrido o evento infortunistico⁵⁶.

Resulta assim do exposto, que o direito à reparação só é afastado, quando o trabalhador teve um comportamento imprudente e reprovável, susceptível de configurar culpa grave e indesculpável da vítima, nos termos do senso comum, causando-se assim o acidente. Note-se que o comportamento motivado pelo trabalhador, tem de ser exclusiva, sendo que só assim se afasta a responsabilidade do empregador.

2.2 *Casos de força maior*

Nos termos do disposto no artigo 15º n.º1 e n.º2 da LAT, o empregador não terá de reparar o acidente que provier de motivo de força maior, isto é, aquele que é devido a forças inevitáveis da natureza independentes de intervenção humana, e que não constitua um risco criado pelas condições de trabalho ou decorrentes da execução de serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente.

Aqui, o legislador optou por dar uma noção legal de força maior, para depois proceder a uma restrição, pois descaracteriza a figura quando constitua um risco criado pelas condições de trabalho ou se verifique ao executar serviço expressamente ordenado pelo empregador em situação de perigo.

Quer isto dizer, que determinados casos que seriam de força maior, não o serão para efeitos de Acidente de trabalho⁵⁷.

⁵⁶ MARTINEZ, Pedro Romano, ob. cit. Pág. 881;

⁵⁷ Nesse sentido, vide o exemplo dado por MARTINEZ, Pedro Romano, ob. cit. pg. 901, que ora se transcreve: “Se o barco de pesca naufraga devido a ventos ciclónicos, a situação de força maior não afasta a responsabilidade civil, pois seria um risco criado pelas condições de trabalho”.

Com efeito, esta causa de exclusão da responsabilidade emergente de acidentes de trabalho, reporta-se aos acontecimentos imprevisíveis, mormente fenómenos naturais⁵⁸, que não passíveis de controlo humano, mormente inundações, ventos fortes, sismos etc.

2.3 Outras situações

À luz do disposto no artigo 16º n.º1 e n.º2 da LAT, não haverá obrigação do empregador reparar o acidente ocorrido aquando da prestação de serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração a pessoas singulares em actividades que não tenham por objecto exploração lucrativa, salvo se o acidente resultar da utilização de máquinas e outros equipamentos de especial perigosidade.

Nesta sede, o legislador considera como eventuais ou ocasionais, os serviços que ocorram por necessidades imprevistas e excepcionais, excluindo-se a possibilidade de se estar perante condições de sazonalidade da actividade.

Por outro lado, não serão igualmente indemnizáveis os acidentes ocorridos na execução de trabalhos de curta duração se a entidade a quem for prestado, trabalhar habitualmente só ou com membros da sua família, e chamar para a ajudar acidentalmente, um ou vários trabalhadores.

2.4 Responsabilidade de terceiros

Analisaremos agora o regime constante do artigo 17º da LAT. Não raras são as vezes que os acidentes de trabalho ocorridos, são causados por terceiros, sejam eles outros trabalhadores da empresa ou pessoas a ela estranhas⁵⁹.

⁵⁸ No mesmo sentido, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça, mormente no Acórdão datado de 30.03.1989 e proferido no âmbito do processo n.º 001952: “*Para eximir de responsabilidade por acidente, descaracterizando-o como de trabalho, não basta verificar-se a ocorrência de caso de força maior, tornando-se ainda necessário que o caso de força maior não se represente como um potencial risco inerente as condições de trabalho. II - Um trabalho como o de pastor, que se exercita normalmente no descampado, a céu aberto, independentemente das condições climatéricas, sujeito a todas as intempéries, comporta necessariamente o risco decorrente de fenómenos naturais, designadamente o de fulminação por um raio em ocasião de trovoadas*”.

⁵⁹ MARTINEZ, Pedro Romano Martinez, ob. cit. Pág. 902: “*Há uma diferença entre os terceiros estranhos à empresa e os colegas de trabalho, pois quanto a estes a responsabilidade deve ser igualmente aferida dentro dos pressupostos da reparação por acidentes de trabalho.*”

Ainda assim, verificado o acidente de trabalho e sendo a ocorrência do mesmo da responsabilidade de terceiros, o empregador está sempre obrigado, em primeira linha, a reparar o acidente.

Assim, quando o acidente for causado por terceiro, o sinistrado poderá demandar o responsável, nos termos gerais da responsabilidade civil extracontratual (483º e ss do Código Civil), tudo conforme o disposto no artigo 17º n.º1 da LAT.

No artigo 17º n.º2 da LAT, surgem tipificados os casos em que o terceiro responsável assume o pagamento da indemnização correspondente aos danos causados, momento em que o empregador ficará desonerado de liquidar qualquer indemnização ao trabalhador e poderá ainda exigir-lhe o reembolso das quantias que lhe tiver pago, por forma a evitar que se cumulem indemnizações e que ao receber as duas, ultrapassem o valor do dano sofrido.

Já à luz do disposto no n.º3 do artigo 17º da LAT, há ainda a hipótese de o terceiro responsável liquidar ao trabalhador uma indemnização inferior aquela que lhe é devida em consequência do acidente, caso em que a responsabilidade do empregador será na medida da diferença.

Por fim, há ainda a hipótese de o sinistrado não demandar o terceiro responsável pela ocorrência, o que frequentemente acontece, sobretudo por já se encontrar ressarcido pelo empregador.

Nesse sentido, nos termos do disposto no art. 17º n.º4 da LAT, o empregador ou a seguradora para a qual aquele transferiu a responsabilidade emergente de acidentes de trabalho, sub-rogar-se-á nos direitos do sinistrado e demandará o terceiro responsável, que nos casos de acidentes que são concomitantemente de trabalho e de viação, importam a presença de uma outra seguradora e que infra analisaremos.

Desde modo, só se deverá entender que existe responsabilidade dos colegas de trabalho que tenham, sem causa justificativa, violado condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal ou que, com dolo ou negligência grosseira, tenham actuado de modo a causar danos a um trabalhador da empresa; as actuações negligentes devidas à habitualidade da realização da actividade não conformam responsabilidade civil. Quanto aos colegas de trabalho ainda importa distinguir os superiores hierárquicos dos demais, pois havendo culpa dos primeiros e sendo estes representantes do empregador, há um agravamento da responsabilidade por acidentes de trabalho nos termos do artigo 18º n.º1 da LAT, não ficando excluída a responsabilidade do empregador como comitente (art.500º do CC)”.

2.4.1 Acidentes de Trabalho e concomitantemente de viação

Os acidentes de trabalho e concomitantemente de viação têm cada vez mais expressão fáctica e jurídica nos dias que correm.

Com efeito, não raras são as vezes em que, aquando do trajecto que habitualmente fazemos de casa para o trabalho ou do trabalho para casa, assistimos à ocorrência de acidentes de viação. Mais. Trabalhadores que exercem a actividade profissional de motoristas estão diariamente sujeitos à ocorrência de acidentes de viação.

À semelhança do que sucede com o seguro de responsabilidade civil automóvel, também o seguro de acidentes de trabalho é de cariz obrigatório, conforme infra analisaremos.

Assim, o empregador ou a entidade seguradora para a qual o empregador transferiu a responsabilidade emergente de acidentes de trabalho sofridos pelos seus trabalhadores, regulariza em primeira linha o acidente, liquidando as indemnizações que se mostrem devidas a título de incapacidades temporárias para o trabalho ou a título de pensões (referimo-nos aos casos em que o trabalhador fica portador de uma incapacidade permanente), e bem assim prestando todo o acompanhamento médico e medicamentoso ao sinistrado. Os primeiros pagamentos supra aludidos, inserem-se na categoria de prestações em espécie (artigo 23º alínea b) da LAT), e os segundos na categoria de prestações em dinheiro (artigo 23º alínea a) da LAT).

Sucede que, ainda que caiba ao empregador a obrigação de reparar o acidente em primeira linha e a título subsidiário⁶⁰, porquanto o mesmo ocorre ou no tempo e local de trabalho, nos termos definidos no artigo 8º da LAT, ou no trajecto utilizado pelo trabalhador de casa para o trabalho, ou do trabalho para casa ao abrigo do disposto no artigo 9º da LAT, cumpre contudo indagar a efectiva causa do acidente.

Sempre que no acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador, seja interveniente uma viatura automóvel, há que ter presente que a causa imediata daquele, foi, sem dúvida, o acidente de viação. E a ser assim, dúvidas não restam que, satisfazendo a entidade empregadora, por meio da seguradora para a qual transferiu a responsabilidade,

⁶⁰ Nesse sentido vide Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, datado de 15-01-200, no âmbito do processo n.º 01A4048: “A responsabilidade da entidade patronal é subsidiária em relação à responsabilidade civil do terceiro, e não cumulativa, portanto, no âmbito da base XXXVII da Lei 2127, de 3 de Agosto”.

os pagamentos que se mostrem devidos, a título de incapacidades, pensões e despesas médicas, sempre terá a seguradora do ramo automóvel do responsável civil, de reembolsar aquela. É este o regime previsto no artigo 17º n.º4 da LAT, na medida em que, tenho a seguradora de acidentes de trabalho liquidado ao sinistrado as indemnizações devidas por via da ocorrência do sinistro, sub-rogar-se-á nos direitos do sinistrado, contra o responsável civil, in casu, contra a seguradora do ramo automóvel.

2.4.2 Princípio da não cumulação de indemnizações

Directamente relacionado com a temática dos acidentes de trabalho que são simultaneamente acidentes de viação, está o princípio da não cumulação de indemnizações. Com efeito, pretende-se evitar que os sinistrados ou seus beneficiários, recebem uma dupla indemnização pelos mesmos danos, sob pena de se verificar um enriquecimento daqueles.

Não descurando que as indemnizações devidas na sequência do acidente, sob o ponto de vista laboral e civil, assentam em critérios distintos, cumpre referir que as mesmas não se cumulam, apresentando ao invés, complementaridade, até ao ressarcimento total do dano causado⁶¹.

Quer isto dizer que não pode o sinistrado ver ressarcido um dano concreto em duplicado, nem pode deixar de operar o direito de reembolso da seguradora do ramo de acidentes de trabalho sob a seguradora do ramo automóvel, enquanto responsável

⁶¹ No mesmo sentido, veja-se o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, datado de 11-12-2012, no âmbito do processo n.º 40/08.1TBMMV.C1.S1: “*O interesse protegido através da consagração da regra da proibição de duplicação ou acumulação material de indemnizações é, não o do lesante, responsável primacial pelos danos causados, mas o da entidade patronal (ou respectiva seguradora) que, em termos de responsabilidade meramente objectiva, garante ao sinistrado o recebimento das prestações que lhe são reconhecidas pela legislação laboral – pelo que não assiste ao lesante o direito de, no seu próprio interesse, se desvincular unilateralmente de uma parcela da indemnização decorrente do facto ilícito com o mero argumento de que um outro responsável já assegurou, em termos transitórios, o ressarcimento de alguns dos danos causados ao lesado – sendo antes indispensável a iniciativa do verdadeiro titular do interesse protegido (traduzida, ou na dedução de oportuna intervenção principal na causa, ou no exercício do direito ao reembolso contra o próprio lesado que obteve indemnização pela totalidade do dano ou na propositura de acção de regresso em substituição do lesado que, no prazo de 1 ano, não mostrou interesse no exercício do seu direito à indemnização global a que teria direito)*”.

primária e definitiva com fundamento na culpa ou no risco da circulação da viatura segurada⁶².

2.4.3 *Princípio da obrigatoriedade da prestação dos primeiros socorros*

Não obstante tudo quanto antecede, mormente em casos flagrantes como é o caso em que o trabalhador provoca dolosamente o acidente e o direito de reparação está excluído, o empregador não fica, contudo, isentado da obrigação de prestar os primeiros socorros ao sinistrado, ao abrigo do disposto no artigo 26º da LAT.

Com efeito, mais dispõe o n.º2 do artigo 26º da LAT que assim que o acidente se efective e o empregador do mesmo tenha conhecimento, tem este o dever de assegurar os imediatos e indispensáveis socorros médicos e farmacêuticos ao sinistrado, garantindo o transporte adequado para o efeito.

3. *Agravamento da responsabilidade do empregador*

À semelhança do que ficou supra explanado, a responsabilidade infortunistica assenta na existência do risco de autoridade do empregador, na medida em que a actividade ao ser desenvolvida no seio da unidade produtiva da empresa, sob as ordens, direcção e instruções do empregador, sobre este recairá o dever de indemnizar.

Contudo, o legislador foi mais além e logrou consagrar um regime que tutela os casos em que o acidente de trabalho ocorre por culpa do empregador ou por causas que lhe são directamente imputáveis ou que estão no seu domínio de actuação.

Com efeito, nos termos do disposto na primeira parte do artigo 18º n.º1 da LAT, existirá agravamento da responsabilidade do empregador nas situações em que o

⁶² No mesmo sentido, atente-se no teor do Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, datado de 18-04-2017, no âmbito do processo n.º 461/13.8TBPVZ.P1: “*A responsabilidade primacial e definitiva pelo ressarcimento dos danos decorrentes de acidente de viação que igualmente se perspectiva como acidente de trabalho é a que incide sobre o responsável civil, quer com fundamento na culpa, quer com base no risco, podendo sempre a entidade patronal ou respectiva seguradora repercutir aquilo que, a título de responsável objectivo pelo acidente laboral, tenha pago ao sinistrado*”.

acidente é por si provocado, ou pelo seu representante ou entidade contratada e por empresa de mão-de-obra.

Por outro lado, o agravamento da responsabilidade terá igualmente lugar, nos casos em que o sinistro ocorre em virtude de o empregador não ter logrado observar as regras sobre segurança e saúde no trabalho, conforme dispõe a segunda parte do artigo 18º n.º1 da LAT. Tal sucede nos casos em que o empregador desrespeita normas legais ou regulamentares, e bem assim directrizes sobre higiene e segurança no trabalho pelas quais era responsável, e em virtude de não as ter seguido, deu-se o acidente laboral.

Em ambos os casos, a consequência é necessariamente a mesma. O empregador ver-se-á obrigado a indemnizar o trabalhador e os seus familiares por todos os prejuízos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes do acidente. Para tanto, é então necessário que se verifique uma conduta culposa do empregador, bem como, onexo causal entre essa conduta e o acidente, conforme deixámos já patentado.

Ainda assim, sempre se dirá que o ónus de provar os factos conducentes ao agravamento da responsabilidade do empregador, cabe àquele que dele irá beneficiar, isto é, ao trabalhador sinistrado.

Não se pense, contudo, que o presente preceito, não tem substancial aplicação prática. Com efeito, nos dias que correm, assistimos ainda à ocorrência de acidentes de trabalho que são motivados pela inobservância das regras de segurança pelo empregador. Referimo-nos aos casos em que, a título de exemplo, os trabalhadores manuseiam máquinas industriais que face à sua especial perigosidade, não são dotados de todos os meios de protecção que evitem o contacto directo das mãos dos trabalhadores com objectos de corte⁶³.

Mas mais do que se verificar a inobservância das condições de segurança no trabalho pelo empregador, a jurisprudência tem vindo a entender que é igualmente exigível a verificação do nexode causalidade entre o acidente e a actuação omissiva do

⁶³Nesse sentido, atente-se no teor do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 07.06.2018, proferido no âmbito do processo n.º 2795/15.8T8PNF.P1, nos termos do qual o douto Tribunal entendeu que a entidade empregadora não observou as condições de segurança no trabalho, em virtude de não ter promovido, à vedação do disco de corte de uma máquina de esquadrear, por forma a impedir o contacto directo entre as mãos do operador e essa zona perigosa. Com efeito, mais entendeu o douto Tribunal que o empregador não acautelou o risco decorrente da falta dessa protecção e porque não existia, a mesma, não protegeu o trabalhador do acesso ao disco de corte que é uma zona susceptível de causar acidentes, Concluem os Juízes Venerandos, sustentando que a máquina não dispunha dos sistemas de segurança necessários para evitar a ocorrência de acidentes como o ocorrido, cabendo ao empregador garantir e zelar pela sua existência em ordem a garantir ao trabalhador o exercício do trabalho em segurança.

empregador, isto é, impõe-se que o evento danoso seja consequência directa e necessária da violação das normas de segurança, ou seja, que foi o desrespeito dessas normas que originou o acidente⁶⁴.

Verificando-se o acidente de trabalho nos termos dos pressupostos que antecedem, dispõe o artigo 18º n.º1 da LAT que, além da indemnização devida ao trabalhador vítima de acidente de trabalho abranger a totalidade dos prejuízos patrimoniais e não patrimoniais, o empregador estará igualmente obrigado ao pagamento de uma pensão anual ou indemnização diária, cujo principal objectivo é reparar a redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou morte. Tal sucede nos seguintes casos:

- a) No caso de o trabalhador sofrer uma Incapacidade Permanente e Absoluta para todo e qualquer trabalho ou uma Incapacidade Temporária Absoluta ou Morte, a indemnização será igual à retribuição do trabalhador, sendo que nos termos do artigo 18º n.º5 da LAT, no caso de morte, a pensão é repartida pelos beneficiários do sinistrado, nas proporções previstas nos art. 59º e 60º da LAT (artigo 18º n.º4 alínea a) e n.º5 da LAT);
- b) Na hipótese de o trabalhador ficar portador de Incapacidade Permanente Absoluta para o trabalho habitual, a indemnização situar-se-á entre 70% a 100% da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível (artigo 18º n.º4 alínea b) da LAT);
- c) Nos casos de Incapacidade parcial, permanente ou temporária, a indemnização terá por base a redução da capacidade resultante do acidente (artigo 18º n.º4 alínea c) da LAT).

Por fim, cumpre igualmente referir que havendo conduta culposa do empregador na medida do supra exposto, a entidade seguradora satisfaz o pagamento das prestações que seriam devidas, caso não houvesse actuação culposa, sem prejuízo do direito de

⁶⁴ Nesse sentido, pronunciou-se o Tribunal da Relação de Coimbra, no âmbito do processo 185/13.6TTBJA.C1, no Acórdão datado de 29.09.2016.

regresso que lhe assistirá sobre o empregador, conforme previsto no artigo 9º n.º3 da LAT.

4. *Responsabilidade Criminal*

Não poderíamos acabar este capítulo, sem tecer breves considerações no que à temática da responsabilidade criminal concerne.

Entre nós, a responsabilidade criminal emergente de acidente de trabalho encontra-se, essencialmente prevista nos artigos 152º-B e 277º n.º1 alínea b) e 285º do Código Penal.

No que respeita ao primeiro tipo legal de crime, dispõe o artigo 152º do Código Penal que *“quem não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou a perigo grave para o corpo ou a saúde, é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal”*.

Já quanto ao segundo, prevê o artigo 277º n.º1 alínea b) que *“quem destruir, danificar ou tornar não utilizável, total ou parcialmente, aparelhagem ou outros meios existentes em local de trabalho e destinados a prevenir acidentes, ou infringindo regras legais, regulamentares ou técnicas, omitir a instalação de tais meios ou aparelhagem e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de um a oito anos”*. Porém, quanto a este crime em concreto, a punição será agravada, mormente em um terço nos seus limites mínimos e máximos, se resultar a morte ou ofensa à integridade física grave do trabalhador, tudo conforme dispõe o artigo 285º do Código Penal.

Não obstante a diferente inserção sistemática dos tipos legais de crime supra transcritos, o primeiro no título crimes contra as pessoas, e o segundo no título dos crimes contra a sociedade, ambas as disposições pressupõem a existência de uma relação laboral e bem assim de uma posição de domínio do empregador e sobre o qual

recai a obrigação de garantir as condições de segurança no trabalho⁶⁵. Mais do que o exposto, ambas as disposições legais, visam tutelar a vida e a integridade física do trabalhador.

Não obstante a lei vigente, concordamos com o entendimento perfilhado por Maria João Antunes⁶⁶, no sentido de se considerar que a responsabilidade criminal emergente de acidente de trabalho, continua a não ter o tratamento que lhe é devido no âmbito do Direito Penal. Defende a referida Autora que a incriminação deve deixar de ter em vista a protecção dos bens jurídicos vida e integridade física, devendo a punição ter por base o postulado no artigo 59º n.º1 alínea c) e 2 alínea e) da Constituição da República Portuguesa, na medida em que todos os trabalhadores têm direito à prestação do trabalho em condições de segurança, incumbindo ao Estado a protecção das condições de trabalho. Afinal, segundo cremos, proteger os bens jurídicos vida e integridade física acaba por ser um objecto mediato, quando no imediato deveria, desde logo, o legislador penal, zelar pela segurança do trabalhador aquando da prestação da actividade laboral.

⁶⁵ Nesse sentido vide ANTUNES, Maria João - “Responsabilidade criminal emergente de acidente de trabalho – XI Colóquio sobre Direito do Trabalho – Supremo Tribunal de Justiça – 16 de Outubro de 2019”

⁶⁶ ANTUNES, Maria João... ob. cit. Pág. 4 e seguintes.

Capítulo IV – A Indemnização e o Seguro Obrigatório

1. Tipos e Montantes de Indemnização

Aliada à responsabilidade emergente de acidente de trabalho e ao subsequente dever de reparação, está naturalmente a indemnização que é devida ao trabalhador.

Importa perceber quais as prestações que o trabalhador sinistrado ou os seus familiares têm direito a receber aquando da ocorrência do acidente e os montantes que cada prestação poderá assumir.

Como é consabido, o dever de reparação do empregador materializa-se na recuperação física e psíquica do trabalhador sinistrado e bem assim no pagamento de uma quantia pecuniária tendo por base a incapacidade de que ficou portador ou do resultado morte⁶⁷.

Por um lado, a recuperação física e psíquica do trabalhador está intimamente ligada ao princípio geral da responsabilidade civil vigente no nosso ordenamento jurídico, da reconstituição natural previsto no artigo 562º do Código Civil. Pretende-se, assim, reconstituir a situação do trabalhador sinistrado àquela que vivia em momento anterior ao evento infortunistico. Reportamo-nos a tratamentos médicos e medicamentosos, tendo em vista a reabilitação física e psíquica do trabalhador.

De outra banda, nos casos em que o acidente de trabalho conduz à morte do sinistrado ou a uma situação de incapacidade, a indemnização pecuniária a arbitrar determina-se nos termos do artigo 566º do Código Civil.

Nesta sede, é particularmente importante o plasmado no artigo 23º da LAT. O referido preceito, distingue dois tipos de prestações emergente do direito à reparação: as prestações em espécie e as prestações em dinheiro.

⁶⁷ MARTINEZ, Pedro Romano... ob. cit. Pág. 884

Quanto às primeiras, isto é, as prestações em espécie, reconduzem-se essencialmente às prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras que sejam imprescindíveis e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e capacidade de ganho do trabalho. As prestações em espécie encontram-se devidamente densificadas no artigo 25º da LAT, pelo que remetemos o leitor para o referido preceito, dispensando-nos de transcrever o seu elenco que consideramos taxativo.

Conforme tivemos já oportunidade de explicar, no caso de se verificar um acidente de trabalho, deverão ser tomadas todas as medidas de prestação de primeiros socorros, bem como o transporte do trabalhador sinistrado para o local onde possa ser clinicamente assistido, tudo ao abrigo do disposto no artigo 26º da LAT.

No artigo 27º n.º1 da LAT, institui-se como regra, que a assistência clínica ao sinistrado deverá ser prestada na localidade onde este reside ou na sua habitação, se tal for indispensável. Já no n.º2 da referida norma, excepciona-se os casos em que por determinação do médico assistente ou se resultar do acordo entre o sinistrado e a entidade responsável, a assistência ser prestadas em qualquer outro local.

Quanto às prestações em dinheiro, estas estão ligadas às indemnizações, pensões, prestações e subsídios legalmente previstos na LAT. No caso de morte do sinistrado, o legislador pretendeu que os familiares do sinistrado falecido recebam uma compensação correspondente à perda do rendimento daquele, bem como às despesas de funeral. Nas situações de incapacidade do sinistrado, a indemnização a arbitrar visará repor a perda da capacidade de trabalho e de ganho daquele.

Aqui chegados, cumpre determinar o montante das indemnizações devidas ao trabalhador sinistrado. Obviamente que a o montante a arbitrar está estritamente ligado à extensão do dano sofrido pelo trabalhador, o qual é directamente reflexível no grau da incapacidade ou no resultado morte. Quanto às incapacidades, cujos graus são determinados por coeficientes, expressos em percentagem à luz do disposto na Tabela Nacional de Incapacidades. De referir, por último, que a mesma lesão poderá reflectir-se

num grau de incapacidade diferente, porquanto está estritamente ligada á idade, robustez, profissão e aptidão de cada trabalhador⁶⁸.

À semelhança do avançado por Pedro Romano Martinez ⁶⁹, o montante da indemnização devida ao trabalhador sinistrado será igualmente aferido a partir da retribuição. Porém, o conceito de retribuição nesta sede, não corresponde àquele que está contemplado no artigo 258º do Código do Trabalho. Com efeito, nos termos do disposto no artigo 71º n.º2 da LAT, entende-se por retribuição mensal todas as prestações recebidas com carácter de regularidade que não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios. Quer isto dizer, que enquadrar-se-ão no conceito de retribuição, o subsídio de alimentação liquidado ao trabalhador, trabalho suplementar habitual e despesas de transporte, ficando de fora as ajudas de custo⁷⁰.

Passemos então agora, a analisar o quantum da indemnização devida ao trabalhador sinistrado, consoante a situação médico-legal de que ficar portador.

No caso de o trabalhador ficar portador de uma incapacidade temporária absoluta para o trabalho, é-lhe conferida uma indemnização diária igual a 70 % da retribuição nos primeiros 12 meses, e de 75 % nos meses subsequentes (artigo 48º n.º3 alínea d) da LAT). Já se o trabalhador ficar afectado de uma incapacidade temporária parcial, a indemnização devida corresponderá a 70% da redução sofrida na capacidade

⁶⁸ MARTINEZ, Pedro Romano... ob. cit. Pág. 887

⁶⁹ MARTINEZ, Pedro Romano... ob. cit. Pág. 887

⁷⁰ No mesmo sentido pronunciou-se o Tribunal da Relação de Coimbra, por meio do Acórdão datado de 10.09.2009, proferido no âmbito do processo n.º 129/07.4TTGRD.C1:“II- A retribuição anual corresponde ao produto de 12 vezes a retribuição mensal, acrescida dos subsídios de natal e de férias e de outras remunerações anuais a que o sinistrado tenha direito com carácter de regularidade.

III – Entende-se por retribuição mensal tudo o que a lei considere como seu elemento integrante e todas as prestações que revistam carácter de regularidade e não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios.

IV – Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho, nesta se incluindo a retribuição-base e todas as prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie, presumindo-se constituir retribuição, até prova em contrário, toda e qualquer prestação do empregador ao trabalhador.

V – As ajudas de custo não podem ser consideradas no cálculo de uma pensão emergente de acidente de trabalho se não assumirem a natureza de prestações de carácter retributivo”.

geral de ganho (artigo 48º n.º3 alínea e) da LAT). Em ambos os casos, a indemnização será devida até à data da alta, isto é, a data da consolidação médico-legal das lesões de que o trabalhador é portador, conforme dispõe o artigo 48º n.º4 da LAT.

Se as indemnizações por incapacidade temporária para o trabalho têm como finalidade compensar o trabalhador, durante o período de tempo em que este se encontra impossibilitado de trabalhar (artigo 48º n.º1 da LAT), já as pensões por incapacidades permanentes, tem como função primordial, compensar o sinistrado pela perda ou redução permanente da sua capacidade de trabalho ou ganho resultante da ocorrência do acidente de trabalho (artigo 48º n.º2 da LAT).

Dispõe o artigo 48º n.º3 alínea a) da LAT que nos casos em que o sinistrado ficar portador de uma incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, ser-lhe-á arbitrada uma pensão anula e vitalícia igual a 80% da retribuição, acrescida de 10 % desta por cada pessoa a seu cargo⁷¹, até ao limite da retribuição. Nos casos em que o trabalhador ficar portador de uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, prescreve o artigo 48º n.º3 alínea b) da LAT que terá direito a uma pensão anula e vitalícia compreendida entre 50 % e 70 % da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível.

No artigo 50º da LAT, encontramos o modo definido pelo legislador no que concerne à fixação da incapacidade temporária e permanente. Se estivermos na presença de uma incapacidade temporária, a indemnização devida é paga em relação a todos os dias, incluindo os de descanso e feriados, começando-se a vencer no dia seguinte ao do acidente (artigo 50º n.º1 da LAT). Por outro lado, caso se trate de uma incapacidade permanente, a pensão será fixada em montante anual e começará a vencer-se no dia seguinte ao da alta do sinistrado (artigo 50 n.º2 da LAT).

⁷¹ Nos termos do disposto no artigo 49º n.º1 da LAT, a pessoa a cargo do sinistrado é a pessoa com quem ele viva em comunhão de mesa e habitação com rendimentos mensais inferiores ao valor da pensão social; O cônjuge ou pessoa que com ele via em união de facto com rendimentos mensais inferiores ao valor da pensão social; Descendente com idade inferior a 18 anos ou entre os 18 e 25 se estudar ou filhos portadores de deficiência crónica; Ascendentes com rendimentos individuais de valor mensal inferior ao valor da pensão social ou que conjuntamente com os do seu cônjuge ou de pessoa que com ele via em união de facto não exceda o dobro desse valor.

Nos termos do artigo 51º da LAT, a pensão por incapacidade permanente não pode ser suspensa ou reduzida, mesmo que o trabalhador venha, posteriormente a auferir retribuição superior à que tinha antes do acidente, excepto se tal suceder em virtude da revisão da pensão.

Mais previu o legislador no artigo 52º da LAT, a concessão de uma pensão provisória ao sinistrado, por forma a garantir uma protecção atempada e adequada nos casos de incapacidade permanente, sempre que haja razões determinantes do retardamento da atribuição das prestações.

Sempre que por virtude da ocorrência de uma acidente de trabalho ocorrer a morte do trabalhador sinistrado, o direito à pensão por morte é da titularidade dos familiares do sinistrado.

Nesse sentido, no artigo 57º n.º1 da LAT, encontramos os beneficiários da pensão por morte do sinistrado, mormente: Cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto; Ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado à data da morte do sinistrado e com direito a alimentos; Filhos, ainda que nascituros e os adoptados à data da morte do sinistrado; Ascendentes que à data da morte do sinistrado recebam uma pensão inferior ao valor da pensão social e outros parentes sucessíveis, que à data da morte deste vivam em comunhão de mesa e habitação.

Com a morte do trabalhador do sinistrado, o rendimento do agregado familiar ver-se-á beliscado, motivo pelo qual, o legislador logrou fixar no artigo 59º da LAT o montante das pensões devidas aos beneficiários.

Com efeito, nos termos do n.º 1 alínea a) do artigo 59º da LAT, o cônjuge do trabalhador falecido ou quem com ele viva em união de facto, terá direito a uma pensão correspondente a 30 % da retribuição auferida pelo sinistrado, até perfazer a idade da reforma por velhice, e 40 % a partir daquela idade ou da verificação de deficiência ou doença crónica que afecte sensivelmente a sua capacidade para o trabalho. O mesmo se aplicará ao Ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado e com direito a alimentos, mas neste caso, até ao limite do montante dos alimentos fixados judicialmente (alínea b) do n.º1 do artigo 59º da LAT).

Já no artigo 60º da LAT, encontramos o regime de fixação da pensão por morte, devida aos filhos do sinistrado falecido. Com efeito, os filhos do falecido com idade inferior a 18 anos, ou entre os 18 e os 22 anos enquanto frequentarem o ensino secundário ou curso equiparado, ou entre os 18 e os 25 anos enquanto frequentarem curso de nível superior ou equiparado, ou os afectados por deficiência ou doença crónica que afecte sensivelmente a sua capacidade para o trabalho, terão direito a uma pensão igual a 20 % da retribuição do sinistrado quando exista apenas um filho, a 40 % se forem dois e a 50 % de forem três ou mais, recebendo o dobro desses montantes, até ao limite de 80% de retribuição do sinistrado, se forem órgãos de pai e mãe.

Porém, poderá ainda ter lugar uma situação de ausência de beneficiários do sinistrado falecido, nos termos definidos no artigo 57º da LAT. Nesse caso, prevê o artigo 63º da LAT, que o direito à pensão por morte do sinistrado reverterá a favor do Fundo de Acidentes de Trabalho⁷² e corresponderá a uma importância igual ao triplo da retribuição anual auferida pelo sinistrado.

Além da pensão por morte devida aos beneficiários do sinistrado falecido, o legislador previu ainda, a concessão de um subsídio por morte. Nos termos do disposto no artigo 65º n.º1 da LAT, o referido subsídio terá como finalidade compensar os encargos que decorrem do falecimento do sinistrado. Será igual a dozes vezes o valor de 1,1 IAS (Indexante dos Apoios Sociais), à data da morte, sendo atribuído metade ao cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa com quem o sinistrado vivia em união de facto, e a restante metade aos filhos que tiverem legalmente direito à pensão e ainda por inteiro ao cônjuge ao cônjuge separado judicialmente ou aos filhos que concorrem judicialmente.

⁷² O Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT) é regulamentado pelo Decreto-Lei n.º142/99 de 30 de Abril e “ funciona junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e assegura:

a) o pagamento das prestações que forem devidas por acidente de trabalho sempre que, por motivo de incapacidade económica objectivamente caracterizada em processo judicial de falência ou processo equivalente, ou processo de recuperação de empresa ou por motivo de ausência, desaparecimento e impossibilidade de identificação, não possam ser pagas pela entidade responsável;

b) o pagamento dos prémios do seguro de acidentes de trabalho das empresas que, no âmbito de um processo de recuperação, se encontrem impossibilitadas de o fazer, mediante requerimento apresentado pelo gestor da empresa;

c) o pagamento das actualizações de pensões de acidentes de trabalho e das actualizações das prestações suplementares a cargo das empresas de seguros ;

d) a colocação dos riscos recusados de acidentes de trabalho numa empresa de seguros”, in www.asf.com.pt

Além do subsídio por morte, a LAT prevê igualmente a concessão de um subsídio por despesas de funeral, o qual será igual ao montante das despesas efectuadas com o mesmo, com o limite de quatro vezes o valor de 1,1 IAS, aumentando para o dobro de houver transladação. Porém, este subsídio não reverterá apenas a favor dos titulares da pensão previstos no artigo 57º da LAT. Dispõe o artigo 66º n.º4 da LAT que terá direito ao subsídio por despesas de funeral, quem comprovadamente tiver efectuado o pagamento destas.

Por outro lado, nos artigos 67º e 68º da LAT, encontram-se tipificados alguns subsídios que são concedidos ao sinistrado por virtude da incapacidade permanente que ficou portador.

Sempre que o sinistrado fique portador de uma incapacidade permanente absoluta ou incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70 %, terá direito a receber um subsídio que se destina a compensar o sinistrado pela perda ou elevada redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho resultante do acidente de trabalho. No artigo 67º n.º2 da LAT encontra-se prevista a situação em que o sinistrado afectado de uma incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, terá direito a um subsídio igual a 12 vezes o valor de 1,1 IAS.

Já no n.º 3 do referido preceito legal, é referido que nos casos em que o sinistrado fique portador de uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, terá direito a receber um subsídio fixado entre 70 % e 100% de 12 vezes o valor de 1,1 IAS, tendo em conta a capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível.

Por fim, o n.º4 da citada normal, contempla os casos em que a incapacidade permanente parcial do sinistrado é igual ou superior a 70 %, momento em que aquele terá direito a um subsídio correspondente ao produto entre 12 vezes o valor 1,1 IAS e o grau da incapacidade fixado.

Também nos casos em que por força da incapacidade permanente de que o sinistrado fica portador, surge a necessidade de readaptar a sua habitação em função das novas necessidades, o legislador previu a concessão de um subsídio para o pagamento

das despesas inerentes a tal acto. O referido subsídio consistirá no pagamento das despesas efectivamente suportadas com a readaptação da habitação, até ao limite de 12 vezes o valor 1,1 IAS à data do acidente, ao abrigo do disposto no artigo 68º n.º1 e n.º2 da LAT.

Por fim, mais prevê a LAT, a concessão de um subsídio ao sinistrado para que possa frequentar acções no âmbito da reabilitação profissional, tendo em vista a recuperação da sua saúde e aptidões e capacidades profissionais, sempre que a gravidade das lesões o justificar, tudo conforme o disposto no artigo 69º da LAT.

Como vimos, a concessão de indemnizações e pensões ao sinistrado ou aos seus familiares, em caso de morte deste, não são estáticas no tempo. No artigo 70º da LAT, consagrou o legislador a possibilidade de as prestações por acidente poderem ser revistas, uma vez em cada ano cível a pedido do trabalhador ou do responsável pelo pagamento.

Para o efeito, basta que se verifique um agravamento, uma recaída ou uma melhoria da lesão ou doença de que origem à reparação, para que tal instituto possa operar. A consequência da revisão da pensão, prende-se com a possibilidade de a mesma ser alterada ou até mesmo extinta, consoante a situação médico-legal do sinistrado.

Vistas as indemnizações e pensões devidas aos sinistrados ou aos seus familiares na sequência do acidente de trabalho, cumpre agora enunciar o modo de pagamento de cada uma delas.

Ora, nos casos de incapacidade permanente ou morte do sinistrado, dispõe o artigo 72º n.º1 da LAT que a pensão será paga adiantada e mensalmente até ao 3º dia de cada mês, correspondendo cada prestação a 1/14 da pensão anual.

Quanto aos subsídios de férias e Natal, serão os mesmos liquidados nos meses de Junho e Novembro, respectivamente, cada um no valor de 1/14 da pensão anual, à luz do disposto no artigo 72º n.º2 da LAT.

Já nos casos de indemnização por incapacidade temporária, será a mesma paga mensalmente, ao abrigo do disposto no artigo 72º n.º3 da LAT.

Por fim, estabelece o artigo 72º n.º4 da LAT que o pagamento da prestação mensal destinada à assistência de terceira pessoa, será liquidado aquando do pagamento da pensão anual e dos subsídios de férias e de Natal.

O último instituto que abordaremos neste ponto, respeita à remição das pensões, conforme previsto no artigo 75º da LAT.

Dispõe o n.º1 do citado preceito que é obrigatoriamente remida a pensão anual vitalícia devida a sinistrado com incapacidade permanente parcial inferior a 30 % e a pensão anual vitalícia devida a beneficiário legal, desde que em qualquer dos casos, o valor da pensão anual não seja superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta ou da morte. Do exposto, resulta que sempre que o sinistrado seja portador de uma IPP inferior a 30 % receberá, desde logo e por meio de uma única prestação, a pensão que é devida.

À contrário sensu, resulta que sempre que o sinistrado seja portador de uma IPP superior a 30 %, receberá anualmente, todos os anos, a prestação que lhe foi fixada. cremos que a diferenciação de regime levada a cabo pelo legislador, passa por garantir a sustentabilidade do sinistrado que afectado de uma IPP superior a 30%, vê necessariamente beliscada a sua capacidade de trabalho e de ganho a qual tem tendência a acentuar-se com o passar do tempo. Nos demais números do artigo 75º da LAT, estão igualmente previstas outras situações em que a remição parcial das pensões pode ser igualmente requerida.

2. O Seguro Obrigatório

No nosso ordenamento jurídico português vigora, desde 1913, a obrigatoriedade de subscrição de um contrato de seguro do ramo de acidentes de trabalho, nos termos do qual o empregador tem o dever de transferir para uma companhia de seguros a responsabilidade emergente de acidente de trabalho, para que na iminência de um acidente e no conseqüente dever de pagamento de uma indemnização ou pensão ao trabalhador ou seus beneficiários, estes não estejam dependentes da solvabilidade do empregador⁷³.

Esta obrigação nasce na esfera jurídica do empregador assim que o contrato de trabalho é celebrado, e resulta do disposto do artigo 79º n.º1 da LAT, sob pena de aplicação ao empregador de uma contra ordenação laboral (artigo 171º da LAT), respondendo directamente pelas indemnizações que se mostrem devidas.

O contrato de seguro é celebrado entre o empregador e a entidade seguradora, a partir do qual, é transferida a responsabilidade pela cobertura de todos os danos emergentes de acidente de trabalho para aquela.

À semelhança do entendimento da doutrina maioritária⁷⁴, o seguro obrigatório de acidentes de trabalho enquadra-se no regime dos seguros de responsabilidade civil seguindo o regime previsto nos artigos 137º e seguintes do DL 72/2008 de 16 de Abril.

Quanto ao contrato de seguro de acidentes de trabalho, o qual pode assumir a modalidade de prémio fixo (onde são identificados taxativamente os nomes dos trabalhadores que estão abrangidos pelo contrato de seguro em questão) ou prémio variável⁷⁵ (quando a entidade empregadora remete mensalmente à seguradora, as folhas

⁷³ MARTINEZ, Pedro Romano... ob. cit. Pág. 892;

⁷⁴ MARTINEZ, Pedro Romano... ob. cit. Pág. 893;

⁷⁵ Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal da Relação de Évora, no Acórdão datado de 06.03.2012, proferido no âmbito do processo n.º 11/10.8TTABT.E1: "O seguro a prémio variável caracteriza-se pelo facto da apólice cobrir um número variável de pessoas seguras,

de férias com os nomes dos trabalhadores abrangidos pelo contrato), compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões elaborar a Apólice Uniforme, a qual é posterior submetida ao Ministério das Finanças e do Trabalho para aprovação, ao abrigo do disposto no artigo 81º da LAT.

Ao abrigo do referido preceito, a Apólice Uniforme de Seguro de Acidentes de Trabalho deverá adequar-se às diferentes profissões e actividades, deverá graduar os prémios de seguro tendo em conta natureza da actividade e as condições de segurança nos locais de trabalho e por último, prever a revisão do valor do prémio do seguro, por iniciativa da seguradora ou a pedido do empregador, com base na modificação efectiva das condições de prevenção de acidentes nos locais de trabalho.

Cumpra ainda referir que a transferência da responsabilidade (objetiva), tem como limite mínimo a RMMG nos termos do n.º4 do artigo 79º da LAT, sendo que, nos casos em que a retribuição efectivamente auferida pelo trabalhador, não tiver sido integralmente transferida para a seguradora, o empregador responderá sempre pela diferença.

Acresce que, que em caso de culpa do empregador nos termos do disposto no artigo 18º da LAT, a entidade seguradora terá inclusivamente direito de regresso sobre aquele de todas as prestações liquidadas ao sinistrado.

Ainda assim, não tendo sido a responsabilidade emergente de acidente de trabalho transferida para qualquer seguradora e perante uma situação de insuficiência económica do empregador que é cada vez mais constante, foi criado o Fundo de Acidentes de Trabalho, conforme abordado anteriormente, que garantirá o pagamento das prestações devidas em caso de acidente de trabalho, à luz do disposto no artigo 82º da LAT.

com retribuições seguras também variáveis, sendo consideradas pela seguradora as pessoas e as retribuições identificadas nas folhas de vencimento que lhe são enviadas periodicamente pelo tomador do seguro”

Por fim, os trabalhadores independentes serão igualmente obrigados a subscrever um contrato de seguro do ramo acidentes de trabalho, por forma a garantir as prestações previstas na lei para os trabalhadores por conta de outrem e seus familiares, ao abrigo do plasmado no Decreto-Lei 19/99 de 11 de Maio.

Conclusão

Finda a dissertação, cumpre agora concluir.

Com a elaboração da presente dissertação, a ideia que tínhamos da relevância socioeconómica da temática dos acidentes de trabalho saiu reforçada, não fossem os elevados números de acidente que continuam a verificar-se diariamente no nosso país. Três séculos volvidos desde a Revolução Industrial e não obstante a legislação ter evoluído e procurado adaptar-se às novas realidades laborais, conforme supra demonstrámos, cremos que ainda há um longo caminho a percorrer, por um lado, na prevenção dos acidentes, e por outro, na reparação dos mesmos.

Ora, analisando cada capítulo do nosso estudo, principiámos por descrever a evolução da legislação no âmbito dos acidentes de trabalho. Com o manuseamento da máquina pelo operador e a potencialização do risco inerente, surgiu a necessidade crescente de assegurar condições mínimas de trabalho, na vigência de um claro quadro de aumento da sinistralidade laboral. Nessa medida, dando lugar à responsabilidade objectiva com fundamento no risco, a responsabilidade subjectiva do empregador, fundada na culpa, saiu de cena. Na verdade, cremos que existir ou não existir a responsabilização do empregador com base na culpa, tinha em termos práticos, precisamente os mesmos efeitos. Nunca o trabalhador, na qualidade de parte mais fraca como actualmente ainda o é, conseguiria demonstrar a culpa do empregador na produção do acidente de trabalho. Assim, salvo melhor entendimento, julgamos que o actual modelo de responsabilização do empregador pela ocorrência do acidente de trabalho, emerge da ideia de quem aproveita o trabalho prestado, terá forçosamente de suportar os danos dos acidentes sofridos pelos trabalhadores ao seu serviço.

Também a determinação do conceito de acidente de trabalho é uma matéria premente, que tem a maior importância aquando da determinação da responsabilidade que da verificação do mesmo emerge. Não obstante o legislador não ter logrado avançar uma concepção clara de acidente de trabalho, com a ajuda da doutrina e da jurisprudência, têm-se vindo a entender que o acidente deverá estar associado a uma

causa externa e súbita susceptível de provocar directamente ou indirectamente lesão corporal ou doença de que resulte a morte ou redução da capacidade de ganho do trabalhador. Nesta sede, os acidentes in itinere têm especial relevância, na medida em que ilustram diversas das situações fáctico-jurídicas que diariamente ocorrem e que motivam o direito à reparação.

Contudo, a mera ocorrência de um acidente de trabalho, não implica, per sí, não impede sobre o empregador, o dever de o reparar. Pelo contrário. Impõe-se a verificação dos pressupostos da responsabilidade emergente de trabalho, isto é, o facto, o dano e o nexa causal entre o facto e o dano. Neste tópico, logramos apontar uma crítica ao elenco de danos que são actualmente ressarcíveis em sede de tutela acidentária. Como manifestámos, cremos que os danos morais sofridos pelo trabalhador, devem igualmente ser cobertos pela tutela laboral, sob pena de denegarmos o princípio da justa reparação das vítimas de acidente de trabalho, previsto no artigo 59º n.º1 alínea f) da Constituição da República Portuguesa. Concluimos assim, que também nesta sede, há um longo caminho a percorrer no sentido de incluir no leque de danos reparáveis os danos morais sofridos pelo trabalhador na sequência do acidente de trabalho ocorrido.

Mas não só. A violação das regras de segurança pela entidade empregadora, continua a ser um tema que está na ordem do dia, e cumpre, mais que nunca, reverter este quadro. Impõem-se a adopção urgente de medidas preventivas que aplicadas pela entidade empregadora, reduzam o número de acidentes de trabalho. Creemos que os empregadores não podem continuar a denegar consecutivamente este dever, sendo que a ponderação de aplicação de sanções proporcionalmente adequadas às omissões perpetradas, deverão ser repensadas pelo legislador.

Por fim, a indemnização devida aos trabalhadores sinistrados ou seus beneficiários em caso de morte daqueles, também mereceu a nossa atenção e cremos ter deixado bem patenteado as indemnizações existentes e a forma como se processam. Acresce que, para o efeito, assegurando assim a justa reparação dos acidentes, impõe-se acautelar o risco da solvência dos empregadores, motivo pelo qual, andou bem o legislador em 1913, ao instituir a obrigatoriedade do seguro de acidentes de trabalho.

O tema sobre o qual nos debruçámos, mostrou-se verdadeiramente rico e permitiu o aprofundamento de alguns conceitos e noções fundamentais no âmbito do regime jurídico dos acidentes de trabalho.

Por tudo quanto vem exposto, lamentamos assim o desinteresse que tem vindo a ser demonstrado pela Doutrina portuguesa e também pelas próprias Escolas de Direito, que tão raramente incluem no programa da cadeira de “Direito do Trabalho” a temática dos acidentes de trabalho.

«O Trabalho mutila, provoca enfermidades e em alguns casos mata ...

Não por fatalidade, mas por negligência

Não por ausência de normas, mas pela sua violação

Não por pobreza, mas por falta de prevenção»

(OIT)

Fontes

I. Fontes normativas:

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - (2016/C 202/02);

Carta Social Europeia Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 64-A/2001, de 17/10; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º54-A/2001, de 17/10;

Constituição da República Portuguesa, aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976;

Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e suas subsequentes alterações.

Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82 de 23 de Setembro e suas subsequentes alterações.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), publicada em 10 de dezembro de 1948.

Fundo de Acidentes de Trabalho, aprovado pelo Decreto Lei n.º 142/99 de 30 de abril;

Lei dos Acidentes de Trabalho, aprovada pela Lei n.º Lei 98/2009, de 04 de Setembro e suas subsequentes alterações.

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução N.º 2200-A (XXI), de 16 de dezembro de 1966;

Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de abril;

Regime Jurídico do Seguro de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores Independentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 159/99 de 11 de maio.

Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho, aprovada pelo DL n.º 352/2007 de 23 de outubro;

II. Fontes Jurisprudenciais:

Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, datado de 30.03.1989, no âmbito do processo n.º 001952, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, datado de 15-01-200, no âmbito do processo n.º 01A4048, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, datado de 21.05.2003, no âmbito do processo n.º 02S2327, disponível em www.dgsi.pt ;

Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, datado de 21.11.2011, no âmbito do processo n.º 01S1591, disponível em www.dgsi.pt ;

Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, datado de 28.11.2012, no âmbito do processo n.º 181/07.2TUFIG.C1.S1, disponível em www.dgsi.pt ;

Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, datado de 11-12-2012, no âmbito do processo n.º 40/08.1TBMMV.C1.S1 disponível em www.dgsi.pt ;

Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 10.09.2009, no âmbito do processo n.º 129/07.4TTGRD.C1, disponível em www.dgsi.pt ;

Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 29.09.2016, no âmbito do processo 185/13.6TTBJA.C1, disponível em www.dgsi.pt ;

Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Évora, datado de 06.03.2012, no âmbito do processo n.º 11/10.8TTABT.E1, disponível em www.dgsi.pt ;

Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Évora, datado de 16.06.2018, no âmbito do processo n.º1676/15.0T8BJA.E1, disponível em www.dgsi.pt ;

Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 10.10.2017, no âmbito do processo n.º 5705/2007-4, disponível em www.dgsi.pt ;

Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, datado de 22.10.2007, proferido no âmbito do processo n.º 0712131, disponível em www.dgsi.pt ;

Acórdão proferido Tribunal da Relação do Porto, datado de 18.06.2012, no âmbito do processo 212/10.9TTVNG.P1, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, datado de 05.12.2012, proferido no âmbito do processo n.º 252/10.8TTLSB.1-4, disponível em www.dgsi.pt ;

Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, datado de 18-04-2017, no âmbito do processo n.º 461/13.8TBPVZ.P1, disponível em www.dgsi.pt ;

Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, datado de 07.06.2018, no âmbito do processo n.º 2795/15.8T8PNF.P1, disponível www.dgsi.pt;

III. Sites

[http://www.act.gov.pt/\(ptPT\)/CentroInformacao/Estatistica/Paginas/AcidentesdeTrabalhoMortais.aspx](http://www.act.gov.pt/(ptPT)/CentroInformacao/Estatistica/Paginas/AcidentesdeTrabalhoMortais.aspx);

<https://www.pordata.pt/Portugal/Acidentes+de+trabalho+total+e+mortais-72>

https://ec.europa.eu/eurostat/statisticsexplained/index.php?title=Accidents_at_work_statistics

www.dgsi.pt

www.asf.com.pt

Bibliografia

Alegre Carlos, Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado) 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2001.

Amado, João Leal, Contrato de Trabalho, Noções Básicas, 2015;

Antunes, Maria João - “Responsabilidade criminal emergente de acidente de trabalho – XI Colóquio sobre Direito do Trabalho – Supremo Tribunal de Justiça – 16 de Outubro de 2019;

Braga, Avelino Mendonça, Da Responsabilidade Patronal por Acidentes de Trabalho, Revista da Ordem dos Advogados, Volume II, Ano 7, n.º3 e n.º4, 1947.

Domingos, Maria Adelaide, Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais – uma introdução, in CEJ, Maio de 2013;

Gomes, Júlio Manuel Vieira, Breves Reflexões Sobre a Noção de Acidente de Trabalho no Novo (Mas não Muito) Regime dos Acidentes de Trabalho, in Cadernos do CEJ, 2013;

Gomes, Júlio Manuel Vieira, Direito do Trabalho - Relações Individuais de Trabalho, Volume I, Coimbra, 2007;

Gomes, Júlio Manuel Vieira, O Acidente de Trabalho. O Acidente in itinere e a sua descaracterização, Coimbra, 2013;

Gonçalves, Susana Lourenço, Responsabilidade Civil pelos Danos decorrentes de Acidente de Trabalho, Dissertação de Mestrado em Direito dos Contratos e Empresas, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2013;

Leitão, Luís Manuel Teles Menezes, Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil, A Natureza Jurídica da Reparação de Danos Emergentes de Acidente de Trabalho e a Distinção entre as Responsabilidades Obrigacional e Delitual; Revista da Ordem dos Advogados, 1988;

Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, A Reparação dos Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho, Estudos do Instituto do Direito do Trabalho, Volume I, 2001;

Leitão, Luís Manuel Teles Menezes, Direito do Trabalho, 4ª Edição, Almedina Coimbra, 2014.

Lemos, Mariana Gonçalves de, Descaracterização dos Acidentes de trabalho, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2011

Lopes, Fernando Ribeiro, Regime Legal da Prevenção dos Acidentes de Trabalho, Estudos do Direito do Trabalho, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2001;

Martinez, Pedro Romano, Direito do Trabalho, 8ª Edição, Almedina, Abril 2017;

Martins, Alcides, Direito do Processo Laboral, Uma Síntese de Algumas Questões, 3ª Edição, Almedina, 2018;

Mendonça, Liliana Simões, Acidente de Trabalho e Indemnização, Enquadramento legal, Natureza e Posicionamento processual particular, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018;

Pereira, David Teles, Breve Síntese Histórica da Tutela dos Acidentes de Trabalho no Ordenamento Jurídico Português: O Seguro de Acidentes de Trabalho em Especial (1913-2000);

Ramalho Maria do Rosário Palma, Tratado de Direito do Trabalho: Parte II – Situações Laborais Individuais, Almedina, Coimbra, 2012;

Silva, Luís Gonçalves da, A Greve e os Acidentes de Trabalho, Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1998;

Silva, João Nuno Galvão da, Segurança e Saúde no Trabalho – Responsabilidade Civil do Empregador por Actos Próprios em Caso de Acidente de Trabalho, in Ordem dos Advogados.

Telles, Inocêncio Galvão, Direito das Obrigações, 7ª Edição, Coimbra editora, Coimbra 2010;

Rangel, Rui Manuel Freitas, A reparação Judicial dos Danos na Responsabilidade Civil, um olhar sobre a jurisprudência, 3ª Edição, Almedina, 2006.

Xavier, Bernardo da Gama, Manuel de Acidentes de Trabalho, Editora Verbo, 2011;